



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 588

Recife - Quarta-feira, 26 de agosto de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.556/2020

Recife, 25 de agosto de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 4ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. DANIEL CEZAR DE LIMA VIEIRA, 3º Promotor de Justiça de Belo Jardim, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor 2º Promotor de Justiça de Belo Jardim, no período de 01/09/2020 a 30/09/2020, em razão das férias da Bela. Sophia Wolfovitch Spinola.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.557/2020

Recife, 25 de agosto de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ELISA CADORE FOLETTO, 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no período de 11/09/2020 a 30/09/2020, em razão das férias da Bela. Aline Daniela Florêncio Laranjeira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.558/2020

Recife, 25 de agosto de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. JULIETA MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA, 7ª Promotora de Justiça Criminal de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal de Paulista, no período de 01/09/2020 a 20/09/2020, em razão das férias da Bela. Camila Mendes de Santana Coutinho.

II - Revogar a Portaria PGJ nº 153/2020, publicada no Diário Oficial de 24/01/2020, a partir de 01/09/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.559/2020

Recife, 25 de agosto de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MARIA AMÉLIA GADELHA SCHULER, 3ª Promotora de Justiça de Cível de Goiana, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Goiana, no período de 31/08/2020 a 19/09/2020, em razão das férias do Bel. Fabiano de Araújo Saraiva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.560/2020**Recife, 25 de agosto de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. ALLISON DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO, 6º Promotor de Justiça Criminal de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça Criminal de Paulista, no período de 01/09/2020 a 20/09/2020, em razão das férias do Bel. Hilário Marinho Patriota Júnior.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.561/2020**Recife, 25 de agosto de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a sequência dos habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 741/2020, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa acima referida;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. ALEXANDRE FERNANDO SARAIVA DA COSTA, 4º Promotor de Justiça de Igarassu, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça Criminal de Goiana, de 2ª Entrância, no período de 01/09/2020 a 20/09/2020, em razão das férias da Bela. Maria da Conceição Nunes da Luz Pessoa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.562/2020**Recife, 25 de agosto de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MANUELA DE OLIVEIRA GONÇALVES, 2ª Promotora de Justiça de Igarassu, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça de Igarassu, no período de 01/09/2020 a 20/09/2020, em razão das férias da Bela. Mariana Lamenha Gomes de Barros.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.563/2020**Recife, 25 de agosto de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação da tabela de substituição automática para designação, em exercício simultâneo, por mais de 30 dias;

CONSIDERANDO a sequência dos habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 741/2020, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Instrução Normativa acima referida;

RESOLVE:

Designar a Bela. MARIA IZAMAR CIRIACO PONTES, 5ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nos feitos da Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória de Paulista, no período de 01/09/2020 a 20/09/2020, em razão das férias da Bela. Regina Coeli Lucena Herbaud.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.564/2020**Recife, 25 de agosto de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA, 2º Promotor de Justiça Cível de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Cível de Paulista, no período de 01/09/2020 a 20/09/2020, em razão das férias da Bela. Regina Coeli Lucena Herbaud.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.565/2020

Recife, 25 de agosto de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN, 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Igarassu, de 2ª Entrância, no período de 11/09/2020 a 30/09/2020, em razão das férias da Bela. Rosemilly Pollyana Oliveira de Sousa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.566/2020

Recife, 25 de agosto de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. ADEMILTON DAS VIRGENS CARVALHO LEITÃO, 1º Promotor de Justiça Criminal de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 5º Promotor de Justiça Criminal de Paulista, no período de 01/09/2020 a 20/09/2020, em razão da licença prêmio da Bela. Liana Menezes Santos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.567/2020

Recife, 25 de agosto de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a existência de lista de habilitados em edital

de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 742/2020, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

RESOLVE:

Designar o Bel. PAULO DIEGO SALES BRITO, 1º Promotor de Justiça de Limoeiro, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 08, com sede em Limoeiro, em conjunto ou separadamente, durante o período de 01/09/2020 a 30/09/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.568/2020

Recife, 25 de agosto de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a sequência dos habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 742/2020, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 11ª Circunscrição;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

RESOLVE:

Designar o Bel. CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA, Promotor de Justiça de Paudalho, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 08, com sede em Limoeiro, em conjunto ou separadamente, no período de 08/09/2020 a 27/09/2020, em razão das férias do Bel. Tiago Meira de Souza.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.569/2020

Recife, 25 de agosto de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 11ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Designar o Bel. RAFAEL MOREIRA STEINBERGER, Promotor de Justiça de João Alfredo, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Orobó, de 1ª Entrância, no período de 08/09/2020 a 27/09/2020, em razão das férias do Bel. Tiago Meira de Souza.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.570/2020
Recife, 25 de agosto de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que o servidor solicitou averbação em ficha funcional de curso de pós-graduação em conformidade com os Artigos 50 e 51 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que o servidor preencheu os requisitos para obtenção da promoção por elevação de nível profissional previstos na Lei 12.956/2005, entre os quais: ser ativo e ter cumprido o estágio probatório;

CONSIDERANDO que o curso de pós-graduação atende aos requisitos previstos na Lei 12.956/2005, quais sejam, ser reconhecido através de Portaria do MEC e ser relacionado com as atribuições do cargo;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Assessoria Jurídica Ministerial nº 135/2020;

RESOLVE:

PROMOVER para a classe "C" o servidor MARDSON MOUTINHO DE OLIVEIRA E SILVA, Técnico Ministerial - Área Administrativa, Matrícula nº 188.876-5, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco, pela conclusão do curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual - Processo nº 228237/2020, obedecendo ao disposto na Lei nº 12.956/2005, retroagindo os efeitos financeiros ao dia 30/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.571/2020
Recife, 25 de agosto de 2020

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a determinação legal constante no § 1º do Art. 48 e Art. 49 ambos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 e as alterações posteriores na Lei 13.134 de 14 de novembro de 2006,

Considerando, ainda que a progressão deve ocorrer anualmente, observado o processo de avaliação de desempenho,

Considerando que os servidores que obtiveram rendimento satisfatório no processo de avaliação se encontram em condições de progredirem nas suas respectivas carreiras,

Considerando, ainda, o Relatório de Avaliação de Desempenho Funcional dos servidores, encaminhado pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional através da Comunicação Interna nº 10/2020, processo SEI nº

19.20.0203.0005748/2020-02,

Considerando, ainda, o PARECER AJM nº 152/2020, relativo aos impactos da Lei Complementar nº 173/2020 no âmbito do Ministério Público Pernambuco, repercutindo em especial quanto à Progressão e Promoção funcional dos servidores, conforme SEI MPPE NUP: 19.20.0080.0007757/2020-81,

RESOLVE:

PROGREDIR, os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, retroagindo seus efeitos financeiros conforme quadro a seguir:

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.572/2020
Recife, 25 de agosto de 2020

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a determinação legal constante no § 1º do Art. 48 e Art. 49 ambos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 e as alterações posteriores na Lei 13.134 de 14 de novembro de 2006,

Considerando, ainda que a progressão deve ocorrer anualmente, observado o processo de avaliação de desempenho,

Considerando que os servidores que obtiveram rendimento satisfatório no processo de avaliação se encontram em condições de progredirem nas suas respectivas carreiras,

Considerando, ainda, o Relatório de Avaliação de Desempenho Funcional dos servidores encaminhado através da Comunicação Interna no 012/2020, da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional, processo SEI nº 19.20.0203.0006548/2020-33,

Considerando, ainda, o PARECER AJM nº 152/2020, relativo aos impactos da Lei Complementar nº 173/2020 no âmbito do Ministério Público Pernambuco, repercutindo em especial quanto à Progressão e Promoção funcional dos servidores, conforme SEI MPPE NUP: 19.20.0080.0007757/2020-81;

RESOLVE:

PROGREDIR, os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, retroagindo seus efeitos financeiros conforme quadro a seguir:

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.573/2020
Recife, 25 de agosto de 2020

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a determinação legal constante no § 1º do Art. 48 e Art. 49 ambos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 e as alterações posteriores na Lei 13.134 de 14 de novembro de 2006,

Considerando, ainda que a progressão deve ocorrer anualmente, observado o processo de avaliação de desempenho,

Considerando que os servidores que obtiveram rendimento satisfatório no processo de avaliação se encontram em condições de progredirem nas suas respectivas carreiras,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Considerando o teor do Relatório de Avaliação de Desempenho Funcional dos servidores encaminhado através da Comunicação Interna no 15/2020, da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional, processo sei nº 19.20.0203.0007861/2020-84,

Considerando, ainda, o PARECER AJM nº 152/2020, relativo aos impactos da Lei Complementar nº 173/2020 no âmbito do Ministério Público Pernambuco, repercutindo em especial quanto à Progressão e Promoção funcional dos servidores, conforme SEI MPPE NUP: 19.20.0080.0007757/2020-81;

RESOLVE:

PROGREDIR, os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, retroagindo seus efeitos financeiros conforme quadro a seguir:

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 152/2020

Recife, 25 de agosto de 2020

EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 280254/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 25/08/2020
Nome do Requerente: GEOVANA ANDREA CAJUEIRO BELFORT
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 279929/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 25/08/2020
Nome do Requerente: MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de novembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 278077/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 25/08/2020
Nome do Requerente: CLÁUDIA RAMOS MAGALHAES
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/09/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 278489/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 25/08/2020
Nome do Requerente: ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de outubro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/10/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 280049/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 25/08/2020
Nome do Requerente: EMMANUEL CAVALCANTI PACHECO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 280051/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 25/08/2020
Nome do Requerente: NATALIA MARIA CAMPELO
Despacho: Encaminhe-se à CGMP para atestar a movimentação da requerente, no sistema Arquimedes.

Número protocolo: 280129/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica
Data do Despacho: 25/08/2020
Nome do Requerente: LORENA DE MEDEIROS SANTOS
Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 10 (dez) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 21/08/2020, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e art. 2º da Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 280149/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 25/08/2020
Nome do Requerente: MÔNICA ERLINE DE SOUZA LEÃO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 277090/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 25/08/2020
Nome do Requerente: GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias remanescentes do requerente (2011.2), programadas para o mês de setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de dezembro, a partir do dia 03/12/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 279832/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 25/08/2020
Nome do Requerente: NATALIA MARIA CAMPELO
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado na forma requerida, no mês de setembro/2020. À CMGP para

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

anotar e arquivar.

Número protocolo: 276929/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 25/08/2020
Nome do Requerente: TIAGO MEIRA DE SOUZA
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado na forma requerida, no mês de setembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 259276/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Inclusão de dependentes, para todos os fins de direito, inclusive Imposto de Renda
Data do Despacho: 25/08/2020
Nome do Requerente: REJANE STRIEDER CENTELHAS
Despacho: Encaminhe-se à CMGP para providências.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

DESPACHOS Nº COORD/GAB
Recife, 25 de agosto de 2020

O EXMO. SR. COORDENADOR DE GABINETE, DR. PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO, exarou os seguintes despachos:

Dia: 25.08.2020

Documento nº: 12716098
Requerente: - AGROPECUÁRIA MATA SUL S/A
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Remeta-se à Promotoria de Justiça de Maraial para as providências que entender cabíveis.

Documento nº: 12727364
Requerente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Remeta-se às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social da Capital.

Documento nº: 12712234
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA / VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRAS DE FOGO
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se à Central de Inquéritos da Capital.

Documento nº: 12727582
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se à Coordenação das Promotorias de Justiça de Gravatá para análise e distribuição.

Documento nº: 12695084
Requerente: TJPE / DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se às Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital.

Documento nº: 12631410
Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO / SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Assunto: Comunicações
Despacho: Encaminhe-se à Central de Inquéritos da Capital.

Documento nº: 12340088
Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - RECIFE/PE
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se à Central de Inquéritos da Capital com cópia à SGMP

Documento nº: 12528357
Requerente: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se à Central de Inquéritos da Capital.

Documento nº: 12733312
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se à Coordenação Administrativa das Promotorias de Justiça de Belém de São Francisco para distribuição.

Documento nº: 12635014
Requerente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / JUNTAS
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos.

Documento nº: 12632495
Requerente: MINISTÉRIO DA ECONOMIA / DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO RECIFE
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Remeta-se à Promotoria de Justiça de Gameleira para as medidas que entender cabíveis.

Documento nº: 12671521
Requerente: AISLAN SANTOS CUNHA,- MARILZA MAYNARD ADVOCACIA
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se à Central de Inquéritos da Capital.

Documento nº: 12733291
Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO / SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.

Documento nº: 12648991
Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO / SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.

Documento nº: 12617158
Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO / SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se à Promotoria de Justiça de Ibirajuba para as providências cabíveis.

Documento nº: 12605739
Requerente: VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIRAJUBA
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se à Promotoria de Justiça de Ibirajuba para as providências cabíveis

Documento nº: 12598731
Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO / SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição

Documento nº: 12592850
Requerente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO,- CLAUDIANO MARTINS FILHO
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Remeta-se ao CAOP de Defesa do Consumidor para medidas que entender cabíveis.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

Documento nº: 12582432
 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Encaminhe-se à Central de Inquéritos da Capital.

Documento nº: 12575643
 Requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PGE/PE

Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Encaminhe-se à Central de Inquéritos da Capital.

Documento nº: 12573219
 Requerente: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - OCB/PE

Assunto: Encaminhamento
 Despacho: À SGMP.

Documento nº: 12561185
 Requerente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PERNAMBUCO

Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Remeta-se às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social da Capital.

Documento nº: 12638614
 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Remeta-se à Promotoria de Justiça de Pombos.

Documento nº: 12733232
 Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Assunto: Comunicações
 Despacho: Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.

Documento nº: 12648928
 Requerente: 21º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL

Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Encaminhe-se à Central de Inquéritos da Capital.

Documento nº: 12632472
 Requerente: MINISTÉRIO DA ECONOMIA / DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO RECIFE

Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Remeta-se à Promotoria de Justiça de Sirinhaém para as medidas que entender cabíveis.

Documento nº: 12617158
 Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO / SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO,- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO / SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.

Documento nº: 12575643
 Requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PGE/PE

Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Encaminhe-se à Central de Inquéritos da Capital.

Documento nº: 12706890
 Requerente: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Encaminhe-se à Coordenação Administrativa das Promotorias de Justiça de Arcoverde para distribuição.

Documento nº: 12461876
 Requerente: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV

Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Encaminhe-se à Central de Inquéritos da Capital.

Documento nº: 12631345
 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Encaminhe-se às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor.

Documento nº: 12312615
 Requerente: TJPE / NÚCLEO DE PRECATÓRIOS
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Encaminhe-se à Promotoria de Justiça de Verdejante em atenção ao Ofício nº Ofício nº 302/2019 - (DOC 11966255)

Documento nº: 12707147
 Requerente: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Remeta-se às Promotorias de Justiça de Itamaracá para as providências que entender cabíveis.

Documento nº: 12631476
 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Ao CSMP.

Documento nº: 12396541
 Requerente: FLÁVIO OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em assuntos jurídicos.

Documento nº: 12702501
 Requerente: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em assuntos jurídicos.

Procuradoria Geral de Justiça, 25 de agosto de 2020.

PETRUCIO JOSE LUNA DE AQUINO
 Promotor de Justiça
 Coordenador do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
 (Atuando sob delegação dada pela Portaria PGJ nº 1.251/2017)

ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONSTITUCIONAL

DECISÃO Nº Auto nº 2020/217781 Recife, 25 de agosto de 2020

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativo-constitucional, Dr. Valdir Barbosa Júnior, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo- Constitucional, com fundamento na manifestação do Procurador de Justiça e Assessor Técnico em Matéria Administrativa, Dr. Diego Pessoa Costa Reis, exarou a seguinte decisão:

DIA 24/08/2020

Procedimento de Gestão Administrativa
 Auto nº 2020/217781
 Requerimento Eletrônico nº 278370/2020
 Interessado: João Alves de Araújo, Promotor de Justiça.
 Assunto: Averbação de tempo de serviço
 Acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos, o Parecer da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa para deferir parcialmente o pedido do requerente e determinar averbação do tempo de contribuição constante de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
 Antônio Rotemberg Feitosa Júnior
 SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino
 OUIVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Farnanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
 Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Seguridade Social – INSS para os seguintes fins, com fundamento nas normas acima apontadas: 1 – Banco Comercial e de Investimento SUDAMERIS S/A: Para fins de aposentadoria; 2 – Caixa Econômica Federal: Para fins de aposentadoria, disponibilidade e antiguidade. Publique-se. Cadastre-se no Requerimento Eletrônico, promovendo-se sua tramitação à CMGP para anotação, ao mesmo tempo em que solicite a finalização do RE nº 276570/2020, por perda do objeto. Dê-se baixa nos registros, inclusive de informática. Cientifique-se o interessado.

VALDIR BARBOSA JUNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
(Atuando sob delegação dada pela Portaria PGJ nº 1.821/2019)

DECISÃO Nº Auto nº 2020/217792 Recife, 25 de agosto de 2020

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativo-constitucional, Dr. Valdir Barbosa Júnior, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo- Constitucional, com fundamento na manifestação da Promotora de Justiça e Assessora Técnica em Matéria Administrativa, Dra. Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes, exarou a seguinte decisão:

Procedimento de Gestão Administrativa
Auto nº 2020/217792
SEI nº 19.20.0137.0008239/2020-83
Interessado: Francisco Dirceu Barros, Procurador-Geral de Justiça
Assunto: Encaminha minuta da Projeto de Lei Complementar que cria a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos no âmbito deste Ministério Público.

Acolho integralmente a manifestação da Atma e, por seus próprios fundamentos, suspendo o Projeto de Lei Complementar que cria a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos até o início de 2022. Publique-se. Cadastre-se no SEI e remeta-se ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça para que aguarde o início de 2022 a fim de renovar o pleito.

Recife, 24 de agosto de 2020

VALDIR BARBOSA JÚNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
(Atuando por delegação da Portaria PGJ nº 1.821/2019)

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 151.

Recife, 25 de agosto de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 1485
Assunto: Suspeição
Data do Despacho: 25/08/20
Interessado(a): Allana Uchoa de Carvalho
Despacho: Ciente, Arquive-se.

Número protocolo Interno: 1486
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 25/08/20
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo: ...

Assunto: 4º Relatório Trimestral
Data do Despacho: 24/08/20
Interessado(a): Olavo da Silva Leal
Despacho: Remeta-se ao vitaliciando, para ciência e eventual manifestação. Após, remeta-se ao CSMP, no termos do art. 13, § 3º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2017.

Número protocolo: ...
Assunto: 7º Relatório Trimestral
Data do Despacho: 24/08/20
Interessado(a): Clarissa Dantas Bastos
Despacho: Remeta-se à vitalicianda, para ciência e eventual manifestação. Após, remeta-se ao CSMP, no termos do art. 13, § 3º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2017.

Número protocolo: ...
Assunto: 7º Relatório Trimestral
Data do Despacho: 24/08/20
Interessado(a): Edson de Miranda Cunha Filho
Despacho: Remeta-se ao vitaliciando, para ciência e eventual manifestação. Após, remeta-se ao CSMP, no termos do art. 13, § 3º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2017.

Número protocolo: ...
Assunto: 7º Relatório Trimestral
Data do Despacho: 24/08/20
Interessado(a): Raul Lins Bastos Sales
Despacho: Remeta-se ao vitaliciando, para ciência e eventual manifestação. Após, remeta-se ao CSMP, no termos do art. 13, § 3º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2017.

Número protocolo: ...
Assunto: Correição Ordinária nº 21/2020
Data do Despacho: 25/08/20
Interessado(a): Iron Miranda dos Anjos
Despacho: Remeta-se cópia, por e-mail, do presente ao promotor(a) de justiça, para conhecimento, oportunizando-se o prazo de 05(cinco) dias para eventual pronunciamento, nos termos do § 2º, do art. 8º, da Resolução nº 001/2017-CGMP.
Decorrido o prazo supracitado, com ou sem resposta dele, na forma do art. 8º, § 5º, da Res. CGMP nº 001/2017, encaminhe-se ao CSMP, adotando as providências necessárias para que, após o julgamento por aquele Egrégio Colegiado, retornem os presentes autos a este órgão correcional, para fins de arquivamento, na forma do art. 4º, inc. VI c/c art. 15, inc I, ambos da Res. PGJ nº 002/2015 (DOE 05.02.2015).

Número protocolo: ...
Assunto: Correição Ordinária nº 22/2020
Data do Despacho: 25/08/20
Interessado(a): Iron Miranda dos Anjos
Despacho: Remeta-se cópia, por e-mail, do presente ao promotor(a) de justiça, para conhecimento, oportunizando-se o prazo de 05(cinco) dias para eventual pronunciamento, nos termos do § 2º, do art. 8º, da Resolução nº 001/2017-CGMP.
Decorrido o prazo supracitado, com ou sem resposta dele, na forma do art. 8º, § 5º, da Res. CGMP nº 001/2017, encaminhe-se ao CSMP, adotando as providências necessárias para que, após o julgamento por aquele Egrégio Colegiado, retornem os presentes autos a este órgão correcional, para fins de arquivamento, na forma do art. 4º, inc. VI c/c art. 15, inc I, ambos da Res. PGJ nº 002/2015 (DOE 05.02.2015).

Número protocolo: ...
Assunto: Correição Ordinária nº 24/2020
Data do Despacho: 20/08/20
Interessado(a): Ariano Tércio de Aguiar
Despacho: Remeta-se cópia, por e-mail, do presente ao promotor(a) de justiça, para conhecimento, oportunizando-se o prazo de 05(cinco) dias para eventual pronunciamento, nos termos do § 2º, do art. 8º, da Resolução nº 001/2017-CGMP.
Encaminhe-se ao CSMP, adotando as providências necessárias para que, após o julgamento por aquele Egrégio Colegiado, retornem os presentes autos a este órgão correcional, para fins

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

de arquivamento.

Número protocolo: ...

Assunto: Correição Ordinária nº 23/2020

Data do Despacho: 20/08/20

Interessado(a): Lúcio Carlos Malta Cabral

Despacho: Remeta-se cópia, por e-mail, do presente ao promotor(a) de justiça, para conhecimento, oportunizando-se o prazo de 05(cinco) dias para eventual pronunciamento, nos termos do § 2º, do art. 8º, da Resolução nº 001/2017-CGMP.

Encaminhe-se ao CSMP, adotando as providências necessárias para que, após o julgamento por aquele Egrégio Colegiado, retornem os presentes autos a este órgão correcional, para fins de arquivamento.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

PORTARIA POR-SGMP Nº 493/2020

Recife, 25 de agosto de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº 279370/2020;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I- Conceder o gozo de licença - prêmio à servidora SEVERINA MARIA TIBURTINO SILVA, Auxiliar em Gestão Autárquica - Fundacional, matrícula nº: 188.464-6, lotada na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, por um prazo de 180 dias, contados a partir de 29/08/2020;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 29/08/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de agosto de 2020.

Maviael de Souza Silva
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 494/2020

Recife, 25 de agosto de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº 279350/2020;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I- Conceder o gozo de licença - prêmio à servidora SANDRA

CRISTINA LIRA DA SILVA, Professora, matrícula nº 189.233-9, lotada nas Promotorias de Justiça Cíveis da Capital, por um prazo de 120 dias, contados a partir de 17/08/2020;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 17/08/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de agosto de 2020.

Maviael de Souza Silva
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 495/2020

Recife, 25 de agosto de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;

Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº 274868/2020;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I- Conceder o gozo de licença - prêmio à servidora MARIA DE FÁTIMA LOPES DE ALMEIDA AMAZONAS, Analista em Saúde, matrícula nº 189.731-4, lotada no Núcleo de Família e Registro Civil, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 01/09/2020;

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 01/09/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de agosto de 2020.

Maviael de Souza Silva
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 496/2020

Recife, 25 de agosto de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

Considerando o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

Considerando solicitação da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Ipojuca – Curadoria do Patrimônio Público, Social e Meio-Ambiente, encaminhada através do Ofício nº 87 de 21/07/2020;

Considerando os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

I – Designar a servidora RENATA COSTA DE BARROS CORREIA, Analista Ministerial – área Jurídica, matrícula nº 189.498-6, para atuar cumulativamente, temporariamente e de forma remota (teletrabalho), 02 (dois) dias por semana, no apoio e assessoramento à 2ª Promotoria de Justiça Cível de Ipojuca – Curadoria do Patrimônio Público, Social e Meio-Ambiente, sem prejuízo de suas atuais atribuições junto ao Núcleo de Justiça Comunitária de Casa Amarela;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de agosto de 2020.

Maviael de Souza Silva
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 497/2020

Recife, 25 de agosto de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

Considerando o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005,

Considerando, também, os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014,

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Lotar o servidor ROBSON DE ALBUQUERQUE MARTINS PRIMO, Técnico em Edificação, matrícula nº 188.430-1, na 25ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Defesa do Patrimônio Público;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de agosto de 2020.

Maviael de Souza Silva
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

DESPACHOS Nº No dia 25/08/2020

Recife, 25 de agosto de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Maviael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 25/08/2020

Número protocolo: 279936/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 25/08/2020

Nome do Requerente: FLORENCE VIEIRA D ALBUQUERQUE-CÉSAR

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 280069/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 25/08/2020

Nome do Requerente: CLÉOFAS DE SALES ANDRADE

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 279930/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 25/08/2020

Nome do Requerente: ANA LÚCIA MARTINS DE AZEVEDO

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 279889/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença casamento/luto

Data do Despacho: 25/08/2020

Nome do Requerente: AYRTON PRAZERES DE OLIVEIRA

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 280169/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via

Data do Despacho: 25/08/2020

Nome do Requerente: CLÁUDIO FIRMINO CABRAL FILHO

Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminho para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 280150/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Crachá Funcional - 2ª via

Data do Despacho: 25/08/2020

Nome do Requerente: SANDRA DIAS GOMES

Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminho para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 280030/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Crachá Funcional - 2ª via

Data do Despacho: 25/08/2020

Nome do Requerente: NAELCIO ANTÔNIO ALVES

Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminho para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 279989/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via

Data do Despacho: 25/08/2020

Nome do Requerente: MARILÚCIA ARRUDA DE ASSUNÇÃO

Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminho para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 279938/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via

Data do Despacho: 25/08/2020

Nome do Requerente: GIDELSON MANOEL DOS SANTOS

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 279237/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Alteração ou anotação em ficha funcional

Data do Despacho: 25/08/2020

Nome do Requerente: JOSÉLIA FERREIRA DA SILVA

Despacho: Autorizo. Segue para anotação em ficha funcional.

Número protocolo: 279244/2020

Documento de Origem: Eletrônico

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

Assunto: Crachá Funcional - 2ª via
 Data do Despacho: 25/08/2020
 Nome do Requerente: VERA LUCIA MARIA FERNANDES DE SOUZA
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 276573/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 25/08/2020
 Nome do Requerente: JULIANA PESSOA CORRÊA DE ARAÚJO
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 270609/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 25/08/2020
 Nome do Requerente: TALITA ALVES PEREIRA LEANDRO
 Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 228237/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Promoção
 Data do Despacho: 25/08/2020
 Nome do Requerente: MARDSON MOUTINHO DE OLIVEIRA E SILVA
 Despacho: Considerando o despacho da AJM e da AMPEO, autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias

Recife, 25 de agosto de 2020.

Mavíael de Souza Silva
 Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
 Secretário-Geral

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº 20/2020 - ESMP

Recife, 24 de agosto de 2020

AVISO Nº 20/2020 - ESMP

O Diretor da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Sílvio José Menezes Tavares, AVISA aos Promotores de Justiça em estágio probatório, abaixo relacionados, que, nos dias 27 e 28 de agosto de 2020, será realizado o Módulo II/2020 – Fase de Vitaliciamento do Curso de Ingresso e Vitaliciamento dos Membros do MPPE, cuja programação compreende a 1ª Reunião Anual Ordinária dos Promotores de Justiça em Estágio Probatório 2020 e o “Seminário on-line: Políticas Públicas e Processos Estruturais”, conforme Aviso CGMP nº 035/2020 (DOE de 25/08/2020). Avisa, também, que é obrigatória a frequência a esta atividade, conforme determina a Resolução PGJ nº 004/2017, de 08 de agosto de 2017.

As atividades serão realizadas de forma online, ao vivo, e os links para participação serão encaminhados aos e-mails funcionais dos membros. Carga Horária total: 11h/a

Programação:

27/08/2020 (quinta-feira) - 1ª Reunião Anual Ordinária dos Promotores de Justiça em Estágio Probatório 2020

14h - 14h30 – Abertura – Dr. Alexandre Augusto Bezerra (Corregedor-Geral)

14h30 – 16h – Agentes políticos: objetivos e interlocuções – Dr. Frederico José Santos de Oliveira (2º Promotor de Justiça Cível de Caruaru)

16h – 17h30 – Aspectos substanciais do controle externo da atividade policial – Dr. Aurinilton Leão Carlos Sobrinho (1º Promotor de Justiça São José do Egito)

17h30 - 18h – Encerramento – Corregedores-Auxiliares

28/08/2020 (sexta-feira) – Seminário online Políticas Públicas e Processos Estruturais

9h - Abertura Solene - procurador geral de Justiça do MPPE, presidente da UNCMP-CNMP, Corregedor-geral do MPPE e diretor da ESMP-PE

9h15 – Painel Ministério Público e Políticas Públicas.

Fernanda Marinela, conselheira do CNMP, presidente da UNCMP, professora e advogada.

Flávia Santiago, professora da Faculdade de Direito da UPE e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Damas.

Mediador: Sílvio José Tavares, procurador de Justiça e diretor da ESMP/PE

Debateadores:

Guilherme Graciliano, promotor de Justiça do MPPE.

Leonardo Caribé, promotor de Justiça do MPPE

12h - Intervalo para almoço.

14h – Painel: "Processos Estruturais no âmbito das políticas públicas"

Expositores:

Jordão Violin, professor da PUC – PR e advogado.

Edilson Vitorelli, procurador da República e professor da Universidade Mackenzie.

Mediador: Fabiano Saraiva, promotor de Justiça do MPPE e coordenador do NUPIA/MPPE

Debateadores:

Samuel Alvarenga, promotor de Justiça do MPRO e membro auxiliar do CNMP.

Alexandre Freire Pimentel, juiz de Direito TJPE e professor da UFPE e UNICAP.

18h - Encerramento

Recife, 24/08/2020

Sílvio José Menezes Tavares

Procurador de Justiça

Diretor da ESMP/PE

Relação nominal dos Promotores de Justiça em estágio probatório (Aviso nº 020/2020 – ESMP/PE)

- ADNA LEONOR DEO VASCONCELOS
- ADRIANA CECÍLIA LORDELO WLUDARSKI
- ANA VICTÓRIA FRANCISCO SCHAUFFERT
- ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
- BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA
- CAÍQUE CAVALCANTE MAGALHAES
- CARLOS EDUARDO VERGETTI VIDAL
- CICERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR
- CLARISSA DANTAS BASTOS
- EDSON DE MIRANDA CUNHA FILHO
- FILIPPE REGUEIRA DE OLIVEIRA LIMA
- GUILHERME GOULART SOARES
- IGOR DE OLIVEIRA PACHECO
- IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE
- JAIRO JOSÉ DE ALENCAR SANTOS
- JAMILE FIGUEIROA SILVEIRA
- JEFSON MARCIO SILVA ROMANIUC
- JOÃO VICTOR DA GRAÇA CAMPOS SILVA
- JOUBERTY EMERSSON RODRIGUES DE SOUSA
- JULIANA FALCÃO DE MESQUITA ABREU
- LUCIANA CARNEIRO CASTELO BRANCO
- LUIZ EDUARDO BRAGA LACERDA
- LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO
- MARCELO RIBEIRO HOMEM
- MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA
- MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO
- MILENA LIMA DO VALE SOUTO MAIOR
- OLAVO DA SILVA LEAL
- RAUL LINS BASTOS SALES
- ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO
- SANDRA RODRIGUES CAMPOS
- SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO
- SILMAR LUIZ ESCARELI ZACURA
- THIAGO BARBOSA BERNARDO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Clénio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
 INOVAÇÃO
 Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
 Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

35. WITALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS

SILVIO JOSÉ MENEZES TAVARES
20º Procurador de Justiça Cível**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****RECOMENDAÇÃO Nº 08/2020, 09/2020****Recife, 15 de agosto de 2020**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA/PE
76ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Procedimento Administrativo Eleitoral nº 01/2020**RECOMENDAÇÃO Nº 08/2020**

O Ministério Público Eleitoral, apresentado pelo órgão de execução in fine, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX, 72 e 79, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos do Município de Serrita - Pernambuco, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro – EC 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou

candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato impropriedade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pré atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu BarrosSUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de AndradeCORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto BezerraCORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira VitorioSECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa JúniorSECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza SilvaCHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas OliveiraCOORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de AquinoOUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

(dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (dia 26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO MUNICÍPIO DE SERRITA – PERNAMBUCO que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2 – Diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 600805-31/DF;

3 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

4 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual

sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AJJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

6 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação infima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

7 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

8 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

9 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;

10 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

11 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ao DRAP do partido, mereça destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

13 – Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

14 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

15 – Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes para sua realização fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020);

16 – Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que os Diretórios Municipais dos Partidos informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária: a) o nome completo das candidatas que compõem o percentual mínimo de 30% da cota de gênero; b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido. A resposta deve ser enviada no seguinte email pjserrita@mppe.mp.br ou entregue no seguinte endereço: Praça Cel. Chico Romão, S/N, Centro, Serrita/PE.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: a) aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de Cedro; b) ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; c) à Câmara de Vereadores, e d) à Prefeitura Municipal, e) Ao Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Para divulgação, à Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

SERRITA/PE, 15 de agosto de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALVANTI
Promotora Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA/PE
76ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Procedimento Administrativo Eleitoral nº 01/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2020

O Ministério Público Eleitoral, apresentado pelo órgão de execução in fine, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX, 72 e 79, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 12/94, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos do Município de Cedro - Pernambuco, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro – EC 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

12/03/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação infima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (dia 26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem,

devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO MUNICÍPIO DE CEDRO – PERNAMBUCO que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2 – Diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 600805-31/DF;

3 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

4 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME),

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

bem como possível caracterização de crime eleitoral;

6 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

7 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

8 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

9 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;

10 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

11 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

13 – Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decedencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das

candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

14 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

15 – Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes para sua realização fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020);

16 – Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que os Diretórios Municipais dos Partidos informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária: a) o nome completo das candidatas que compõem o percentual mínimo de 30% da cota de gênero; b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido. A resposta deve ser enviada no seguinte email pserrita@mppe.mp.br ou entregue no seguinte endereço: Praça Cel. Chico Romão, S/N, Centro, Serrita/PE.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: a) aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de Cedro ; b) ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; c) à Câmara de Vereadores, e d) à Prefeitura Municipal, e) Ao Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Para divulgação, à Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

SERRITA/PE, 15 de agosto de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALVANTI
Promotora Eleitoral

ANDREA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotor de Justiça de Serrita

RECOMENDAÇÃO Nº nº 004/2020

Recife, 24 de agosto de 2020

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça da 31ª Zona Eleitoral de Amaraji

RECOMENDAÇÃO nº 004/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, com atuação na 31ª Zona Eleitoral no município de Amaraji-PE, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março de 2020; CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual 49.055 de 31 de Maio de 2020, que determinou a utilização de máscaras de proteção em todo o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11 do Decreto Estadual nº 49.055/2020, “permanecem suspensas os eventos de qualquer natureza com público em todo o Estado de Pernambuco”;

CONSIDERANDO que o Art. 14, do retromencionado Decreto Estadual estabelece que “Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”.

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus nas cidades de Amaraji/PE, Chã Grande-PE e Primavera/PE;

CONSIDERANDO por fim que, conquanto o Congresso Nacional pela edição da Emenda Constitucional nº 107/2020 tenha alterado as datas do calendário eleitoral, ainda não estamos em período de realização de propaganda intrapartidária;

CONSIDERANDO as notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas a população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RESOLVE RECOMENDAR:

1- Aos pretensos candidatos nos MUNICÍPIOS DE AMARAJI e CHÃ GRANDE e PRIMAVERA que cumpram os Decretos do Governo do Estado de Pernambuco e das respectivas Prefeituras e passem a utilizar, necessariamente, máscaras de proteção nas vias públicas dos Municípios, e não façam aglomerações e reuniões, cumprindo as regras do DECRETO ESTADUAL Nº 49.055/2020;

2- ÀS PREFEITURAS DE PRIMAVERA, AMARAJI e CHÃ GRANDE;

a) que reúna toda a equipe de fiscalização da das respectivas prefeituras, notadamente, guarda municipal e fiscais para de forma diária e permanente, fiscalizar, orientar e tomar as medidas de condução à Delegacia dos pré-candidatos para lavratura de procedimento investigatório por descumprimento ao artigo 268 do CPB, daqueles que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estadual e Municipal, no que pertine a utilização de máscaras de proteção nas vias públicas, proibição de aglomerações e reuniões;

b) Deve também, providenciar carros de som para que, diariamente, seja informado à população sobre a necessidade do uso de máscaras e proibição de aglomerações.

3- À VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRIMAVERA, AMARAJI e CHÃ GRANDE: que reúna toda a equipe de fiscalização da Vigilância Sanitária, dos respectivos municípios para de forma diária e permanente fiscalizar, orientar e notificar os pré-candidatos que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estadual e Municipal, no que pertine a utilização de máscaras de proteção.

REMETA-SE cópia da presente recomendação,

a) para fins de acolhimento e cumprimento:

1. Aos Exmos. Prefeitos dos Município de Primavera, Amaraji e Chã Grande;

2. Aos Presidentes das Câmaras de Vereadores de Primavera, Amaraji e Chã Grande;

3. A todos os representantes dos Partidos Políticos com representatividade nos Municípios de Primavera, Amaraji e Chã Grande;

b) Para fins de ciência e divulgação:

1. A Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral - Amaraji/PE.

2. Às rádios e blogs locais para divulgação.

3. Ao Presidente do Conselho Superior do MPPE e ao Procurador Regional Eleitoral.

4. À Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Amaraji, 24 de agosto de 2020

IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE

Promotor Eleitoral – 31ª Zona

IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE

Promotor de Justiça de Amaraji

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº CONJUNTA MPPE/MPCO Nº 002/2020**Recife, 24 de agosto de 2020**

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPPE/MPCO Nº 002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, por seus representantes infra-assinados, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a Educação, conforme estabelecem os artigos 6º e 205 da Constituição Federal, constitui direito fundamental e indisponível dos cidadãos, cabendo ao poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê, como regra, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos exatos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, no art. 97, inciso VII, da Constituição Estadual, e disciplinada no âmbito do Estado de Pernambuco pela Lei nº.14.547, de 21 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.885/2012, deverá ser levada a efeito tão somente para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público que exigem satisfação imediata e temporária;

CONSIDERANDO que o artigo 26, da Lei nº 11.329/96 – Estatuto do Magistério Público Estadual de Pernambuco, prevê que "o professor em regência de classe será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamentos por professor de igual ou superior habilitação, vinculado ao Magistério Público, que permanecerá apenas enquanto perdurar a situação que deu causa.", e que, apenas diante da impossibilidade do cumprimento de tal disposição, poderá haver a substituição por professor contratado por prazo determinado (§ 3º, I);

CONSIDERANDO que os afastamentos legais de professores da sala de aula, tais como férias, não caracterizam situações excepcionais, mas eventos comuns, inerentes ao cotidiano do serviço público, devendo a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco organizar seu quadro de professores de forma a permitir o regular suprimento de tais carências;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco reputou ilegais diversos contratos temporários firmados pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco para a admissão de professores nos últimos anos, negando registro aos respectivos atos admissionais, a exemplo

dos Processos TC 1500947-6 (Acórdão TC 744/16), 1850715-3 (Acórdão TC 1.390/18), 1720477-0 (Acórdão TC 572/18), 1607925-5 (Acórdão TC 1.200/18), conforme noticiado pelo Ministério Público de Contas no âmbito da REPRESENTAÇÃO INTERNA 69/2020, formulada perante o TCE;

CONSIDERANDO que, além dos mencionados contratos reputados ilegais pelo Tribunal de Contas deste Estado, restaram identificados, nos autos do Inquérito Civil nº 102/2019, instaurado pelo 15º Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital, diversos contratos vigentes com prazo de duração superior ao permitido pela Lei Estadual nº 14.547/11 (art. 4º, inc. II), conforme lista apresentada a este Ministério Público Estadual pela Gerência Regional Vale do Capibaribe;

CONSIDERANDO, outrossim, que, nos autos do procedimento investigatório acima referido, a 15ª PJDCAP identificou a existência de contratos temporários de professores firmados sem a necessária realização de prévio processo seletivo simplificado, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade e ao disposto no art. 3º da Lei nº 14.547/11, que estabelece expressamente: "Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público. § 1º Deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam feitos de seleção, mediante a aplicação de prova ou a apreciação de currículos dos candidatos" ;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado de Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/20, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

CONSIDERANDO que as Secretarias Estaduais de Administração e de Educação e Esportes, por meio da Portaria SAD/SEE nº 25/20, abriram Seleção Pública Simplificada para a contratação temporária de profissionais de nível superior e médio para preenchimento de 2.938 (duas mil novecentos e trinta e oito) vagas em áreas de Educação Profissional, Educação Básica e Programas e Projetos, profissionais que deverão atuar no âmbito da Secretaria de Educação e Esportes;

CONSIDERANDO a realização de audiência com o Secretário Estadual de Educação em face dos fatos apurados nos autos do Inquérito Civil nº 102/19, no dia 20.07.20, em que restou consignado que foram aprovados aproximadamente 26 mil candidatos em seleção pública simplificada

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal Ordinária 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, sob pena de sofrer as sanções estabelecidas da referida legislação;;

CONSIDERANDO que a manutenção por parte da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco de contratações

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

temporárias consideradas ilegais pelo Tribunal de Contas poderá configurar improbidade administrativa por tipificar a hipótese do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que a manutenção por parte da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco de contratações temporárias consideradas ilegais pelo Tribunal de Contas poderá, ainda, ensejar o sancionamento pecuniário do gestor responsável pela Corte de Contas, com apontamento da falta no âmbito de suas contas anuais, a teor do disposto no art. 73, XII, da Lei Orgânica do TCE

RECOMENDAM ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, com base no art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações e, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8429/92, o seguinte:

1) adotar as medidas administrativas necessárias à rescisão de todos os contratos temporários:

- reputados ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado e que ainda se encontram vigentes,
- que se encontram com prazo de duração expirado sem possibilidade de prorrogação; e
- que foram firmados sem prévio processo de seleção pública.

2) Proceder às contratações necessárias para suprir a necessidade de excepcional interesse público que exige satisfação imediata e temporária, nos termos da Lei nº.14.547/11, visando atender a demanda de profissionais na rede estadual de ensino.

O Ministério Público Estadual e o Ministério Público de Contas advertem que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, solicitam, desde logo, que o Exmo. Sr. Secretário Estadual de Educação informe, em até 10 (dez) dias úteis, acerca do acatamento da presente Recomendação, registrando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Encaminhe-se cópia da presente ao Relator no Tribunal de Contas do Estado das Contas da Secretaria Estadual de Educação pertinentes ao presente exercício financeiro de 2020, Conselheira Teresa Duere, para ciência.

Recife, 24 de agosto de 2020.

HODIR FLAVIO GUERRA LEITÃO DE MELO

15º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

GILMAR SEVERINO DE LIMA

Procurador do Ministério Público de Contas de Pernambuco

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

Procuradora Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco

HODIR FLAVIO GUERRA LEITÃO DE MELO
15º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº Promotoria Eleitoral nº 06 /2020
Recife, 24 de agosto de 2020

Ministério Público Eleitoral
82ª Zona – OURICURI/PE

Arquimedes: 2020/219137
Documentos: 12766269

Recomendação – Promotoria Eleitoral nº 06 /2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Pré candidaturas Eleitorais e Covid-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral infra-assinado, com atuação nas 82ª Zona Eleitoral – Município de Ouricuri, Santa Filomena e Santa Cruz/PE, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral; CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, sucessivos decretos que o sucederam, Decreto 49550, de 31 de maio de 2020 e demais decretos que vêm regulamentando a reabertura gradual as atividades;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determinam os mencionados decretos;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual 49.055 de 31 de Maio de 2020, que determinou a utilização de máscaras de proteção em todo o Estado de Pernambuco, utilização de EPIs nos comércios autorizados a funcionar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11 do Decreto Estadual nº 49.055/2020, “permanecem suspensas os eventos de qualquer natureza com público em todo o Estado de Pernambuco”;

CONSIDERANDO que o Art. 14, do retromencionado Decreto Estadual estabelece que “Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições

constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”.

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus nas cidades de Ouricuri, Santa Filomena e Santa Cruz;

CONSIDERANDO por fim que, conquanto o Congresso Nacional pela edição da Emenda Constitucional nº 107/2020 tenha alterado as datas do calendário eleitoral, ainda não estamos em período de realização de propaganda intrapartidária;

CONSIDERANDO as reiteradas notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas a população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1- Aos pretensos candidatos no MUNICÍPIO DE OURICURI, SANTA FILOMENA E SANTA CRUZ que cumpram os Decretos do Governo do Estado de Pernambuco e das respectivas Prefeituras e passem a utilizar necessariamente máscaras de proteção nas vias públicas dos Municípios, bem como se abstenham de fazer aglomerações e reuniões em vias públicas, ou concorrer ou contribuir de qualquer forma para que estas ocorram; cumprindo fielmente as regras do DECRETO ESTADUAL Nº 49.055/2020 e todas as normas vigentes, para fins de prevenção à contaminação por COVID-19;

2- AOS PREFEITOS DE OURICURI, SANTA FILOMENA E SANTA CRUZ:

a) que determine à equipe de fiscalização da respectiva Prefeitura, notadamente guarda municipal, vigilância sanitária, Procon e Controle Urbano para de forma diária e permanente, fiscalizar, orientar e multar os cidadãos e os comerciantes que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estadual e Municipal, no que pertine a utilização de máscaras de proteção nas vias públicas, proibição de aglomerações e reuniões em vias públicas, acionando a Polícia Militar, se necessário, para as providências cabíveis, no âmbito criminal;

b) Divulgue, através de todos os canais de comunicação disponíveis da prefeitura e através da rádio e da mídia, informado à população sobre a necessidade do uso de máscaras e proibição de aglomerações.

3- AOS DIRIGENTES DE PARTIDOS NO ÂMBITO DE OURICURI, SANTA FILOMENA E SANTA CRUZ: QUE REPASSEM CÓPIA DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO A TODOS OS PRÉ-CANDIDATOS INTEGRANTES DO RESPECTIVO PARTIDO, BEM COMO OS ORIENTEM E ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS AO FIEL CUMPRIMENTO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO.

4- AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, PARA QUE DIVULGUE O TEOR DO PRESENTE ENTRE TODOS OS VEREADORES DE OURICURI, SANTA FILOMENA E SANTA CRUZ, PARA O SEU FIEL CUMPRIMENTO.

DETERMINAR:

REMETA-SE cópia da presente recomendação,

a) para fins de acolhimento e cumprimento:

1. Aos Prefeitos de Ouricuri, Santa Filomena e Santa Cruz;

2. Aos Presidentes dos diretórios partidários de Ouricuri, Santa Filomena e Santa Cruz;

3. Ao Presidente da Câmara Municipal de Ouricuri, Santa Filomena e Santa Cruz;

b) Para fins de ciência e divulgação:

1. Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 82ª Zona Eleitoral – Ouricuri, Santa Filomena e Santa Cruz/PE

2. Às rádios e blogs locais para divulgação.

c) Para fins de Publicação e/ou ciência:

1. À Secretaria Geral do MPPE;

2. Ao Procurador Regional Eleitoral.

Registre-se junto ao Sistema Arquimedes.

Comarca de Ouricuri-PE, 24 de agosto de 2020

Manoel Dias da Purificação neto
Promotor Eleitoral 82ª ZE.

MANOEL DIAS DA PURIFICAÇÃO NETO
1º Promotor de Justiça de Ouricuri

RECOMENDAÇÃO Nº Recomendação - -
Recife, 20 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA

Procedimento nº 01927.000.020/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, III e VI, da CF /88, da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e na Resolução RES-CSMP nº 003 /2019;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II, III da CF/88);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º, CF/88);

CONSIDERANDO que na atual crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), em que muitos perderam seus meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle, o Estado Brasileiro deve garantir o direito humano à alimentação adequada, provendo alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo, mediante políticas públicas de transferência de renda ou renda básica; entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade, ou outras ações de seguridade social;

CONSIDERANDO que as aulas presenciais na rede pública municipal de Olinda continuam suspensas e que estão sendo ministradas para os estudantes aulas remotas;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4º, VIII);

CONSIDERANDO que a alimentação escolar é, portanto, um direito dos estudantes da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, como na Resolução/CD/FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

CONSIDERANDO que são diretrizes da alimentação escolar, a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social. (art. 2º, VI da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que a alteração da Lei nº 11.947/2009 autoriza em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da epidemia do COVID-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

CONSIDERANDO que a situação de pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e os impactos vivenciados, em especial quanto à suspensão das aulas nas escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir aos educandos o direito à alimentação;

CONSIDERANDO que, em audiência realizada no dia 27.07.2020 a SEEJ informou que houve a suspensão do fornecimento dos Kits de Alimentação Escolar, em face da necessidade de realização de um novo procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que através do ofício nº 762/2020 a SEEJ encaminhou cópia da publicação do Pregão eletrônico para a aquisição dos gêneros alimentícios destinados aos estudantes da rede pública municipal, sem contudo informar o novo cronograma de entrega;

RESOLVE, RECOMENDAR, ao Exmo. Prefeito do Município de Olinda, Prof. Lupércio Carlos do Nascimento, e ao Exmo. Secretário Municipal de Educação, Prof. Paulo Roberto Souza Silva, que:

1. ADOTEM as medidas necessárias para continuidade do acesso à ALIMENTAÇÃO e SEGURANÇA ALIMENTAR, aos alunos da rede pública municipal, durante o período de suspensão das aulas em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19;

2. RECOMENDAR, ainda que:

a) apresentem ao Ministério Público o novo cronograma, locais de entrega dos Kits de Alimentação Escolar, a relação das pessoas responsáveis pela entrega, dando ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, através das redes sociais do município, das rádios locais, da publicação no site da prefeitura, dentre outros meios adequados, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

b) Esclareçam como se processará a

recomposição/compensação do período em que a entrega foi interrompida;

c) Adotem as cautelas necessárias com o objetivo de assegurar que os gêneros alimentícios sejam entregues aos pais ou responsáveis legais dos alunos, mediante comprovante de entrega, bem como que a distribuição dos kits seja realizada de acordo com as normas sanitárias;

d) Que encaminhem, mensalmente, relatório circunstanciado dos trabalhos desenvolvidos, esclarecendo se todos os alunos da sua rede receberam os gêneros alimentícios.

3. RECOMENDAR, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar do município que fiscalize o procedimento de entrega dos gêneros alimentícios, encaminhando relatório mensal ao Ministério Público.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente, por meio eletrônico: 5pjdco@mppe.mp.br.

Encaminhem-se, por meios eletrônicos, cópias desta Recomendação Ministerial aos seus destinatários, para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Olinda, 20 de agosto de 2020.

Sérgio Gadelha Souto, Responsável - Cargo.

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020

Recife, 21 de agosto de 2020

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da CF/88, na Lei nº 7.347/85, 25, na Lei nº 8.625/93, na L.C nº 12/94, na Lei nº 8069/90 e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, promovendo as medidas necessárias para sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por imperativo constitucional (artigo 227, caput), adotou a doutrina da proteção integral, consignando que o resguardo e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes é responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade;

CONSIDERANDO que, em seu artigo 4º, o Estatuto caput, da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 8.069/90): a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º do ECA);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o estupro de vulnerável representa um dos crimes mais comprometedores do bom rumo da sociedade e, por transparecer a inversão do mais puro conceito de cuidado e respeito à condição especial de pessoas em desenvolvimento, é exemplar pujante de necessidade de resposta da justiça não sendo por outra razão que é um dos poucos crimes com mandamentos constitucionais de criminalização (CF, art. 227, §4º);

CONSIDERANDO a necessidade de atuação integrada e eficiente de todos os órgãos da rede de proteção à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que a tratativa da omissão penalmente relevante disposta no artigo 13, § 2º do Código Penal;

CONSIDERANDO o dever das entidades, públicas e privadas, que atuam nos termos do art. 71 do ECA, de contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais (ECA, art. 13);

CONSIDERANDO que o crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (STJ, Súmula 593); e,

CONSIDERANDO que a necessidade de coordenação, sistematização de informações, encaminhamento de recomendações e acompanhamento das obrigações de comunicação de conhecimento, por parte de profissionais e estabelecimentos de saúde, de concepções ocorrida em crianças com até quatorze anos incompletos (estupro de vulnerável – CP, art. 217-A),

RECOMENDA AOS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM COM SAÚDE, independente de outras obrigações legais, a:

A) COMUNICAR COMPULSORIAMENTE todos os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente, inclusive de estupro de vulnerável ou qualquer outro crime, ao Conselho Tutelar e à Delegacia especializada, sem prejuízo de outras providências legais (ECA, art. 13), garantindo o sigilo das informações com relação a terceiros;

B) COMUNICAR COMPULSORIAMENTE ao Conselho Tutelar, Ministério Público ou Delegacia especializada todos os casos possíveis e confirmados de estupro de vulnerável ou outro crime sexual, inclusive, quando do atendimento a crianças ou adolescentes menores de 14 anos gestantes, com o envio do relatório preenchido em anexo ou outro documento que contenha os dados ali dispostos;

C) ORIENTAR todas as crianças e adolescentes vítimas de estupro, ou outro crime, sobre seus direitos, inclusive os decorrentes da Lei 12.845/13 e, do mesmo modo, do direito disposto no artigo 128, inciso II, do Código Penal, este especialmente diante do que se denomina de decisão informada, providenciando as ações imediatamente necessárias;

D) INFORMAR, com urgência, a existência de divergência entre representante legal e vítima, quanto ao exercício ou não do direito previsto no artigo 128, inciso II, do CP.

RECOMENDA AOS CONSELHEIROS TUTELARES, independente de outras obrigações legais, a:

A) COMUNICAR todos os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente, inclusive de estupro de vulnerável ou qualquer outro crime, à Delegacia especializada, sem prejuízo de outras providências legais (ECA, art. 13), garantindo o sigilo das informações com relação a terceiros;

B) COMUNICAR ao Ministério Público ou Delegacia especializada todos os casos possíveis e confirmados de estupro de vulnerável ou outro crime sexual, inclusive, quando do atendimento a crianças ou adolescentes menores de 14 anos gestantes, com o envio do relatório de atendimento ou outro documento que contenha os dados ali dispostos;

C) PROMOVER, independente das comunicações dispostas nos itens anteriores, nos casos em que fatos criminosos o imponham, as medidas protetivas que podem e devem ser aplicadas pelo próprio Conselho Tutelar (ECA, nos arts. 101, incisos I a VI, 136, inciso VI e art. 129), que, aliás, tem poder de requisição para tanto;

D) COMUNICAR ao Ministério Público, às Promotorias de Justiça com atribuição cível, com relatório circunstanciado, os casos em que os fatos possivelmente criminosos recomendem as medidas cautelares que não podem ser aplicadas diretamente pelo Conselho Tutelar, ou seja, o acolhimento institucional, a inclusão em programa de acolhimento familiar e/ou colocação em família substituta, evitando-se a colocação em família substituta de forma definitiva sem manifestações judiciais;

E) ORIENTAR todas as crianças e adolescentes vítimas de estupro, ou outro crime, sobre seus direitos, inclusive os decorrentes da Lei 12.845/13;

RECOMENDA AOS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM COM EDUCAÇÃO independente de outras obrigações legais, a:

A) COMUNICAR COMPULSORIAMENTE todos os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente, inclusive de estupro de vulnerável ou qualquer outro crime, ao Conselho Tutelar e à Delegacia especializada, sem prejuízo de outras providências legais (ECA, art. 13), garantindo o sigilo das informações com relação a terceiros;

B) COMUNICAR COMPULSORIAMENTE ao Conselho Tutelar, Ministério Público ou Delegacia especializada todos os casos possíveis e confirmados de estupro de vulnerável ou outro crime sexual, inclusive, quando do atendimento a crianças ou adolescentes menores de 14 anos gestantes, com o envio do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

relatório preenchido em anexo ou outro documento que contenha os dados ali dispostos;

O Ministério Público de Pernambuco, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Petrolina acompanhará o cumprimento das disposições acima estipuladas e adotará as medidas cabíveis em caso de violação ao objeto da presente Recomendação, ressaltando que a omissão injustificada quanto às providências acima consignadas poderá ensejar responsabilização nas searas administrativa, cível e criminal.

Petrolina, 21 de agosto de 2020.

TANUSIA SANTANA DA SILVA
Promotora de Justiça

Ministério Público do Estado de Pernambuco
1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Petrolina

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
01839.000.003/2020

OBJETO: Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas visando a coordenação, sistematização de informações, encaminhamento de recomendações e acompanhamento das obrigações de comunicação de conhecimento, por parte de profissionais e estabelecimentos de saúde, da ocorrência de estupro de vulnerável – CP, art. 217-A.

INVESTIGADO: Conselho Tutelar de Petrolina R1, sediada em R. Das Laranjeiras, 67, Bairro Centro, CEP 56304-250, Petrolina, telefone nº (87) 3862-9211

INVESTIGADO: Conselho Tutelar de Petrolina R2, sediada em Rua Do Carretão, 76, Bairro Gercino Coelho, CEP 56306-120, Petrolina - Pe, telefone nº (87) 3862-2022

INVESTIGADO: Secretaria de Saúde de Petrolina, sediada em Av. Fernando Góes, 537, Bairro Centro, CEP 56306-010, Petrolina - Pe, telefone nº (87) 3866-8550

INVESTIGADO: Secretaria de Educação de Petrolina

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da CF/88, na Lei nº 7.347/85, 25, na Lei nº 8.625/93, na L.C nº 12/94, na Resolução RES-CSMP nº 003/2019 e na Lei nº 8069/90, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, promovendo as medidas necessárias para sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por imperativo constitucional (artigo 227, caput), adotou a doutrina da proteção integral, consignando que o resguardo e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes é responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade;

CONSIDERANDO que, em seu artigo 4º, o Estatuto caput, da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 8.069/90): a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º do ECA);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o estupro de vulnerável representa um dos crimes mais comprometedores do bom rumo da sociedade e, por transparecer a inversão do mais puro conceito de cuidado e respeito à condição especial de pessoas em desenvolvimento, é exemplar pugnante de necessidade de resposta da justiça não sendo por outra razão que é um dos poucos crimes com mandamentos constitucionais de criminalização (CF, art. 227, §4º);

CONSIDERANDO a necessidade de atuação integrada e eficiente de todos os órgãos da rede de proteção à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO a tratativa da omissão penalmente relevante disposta no artigo 13, § 2º do Código Penal;

CONSIDERANDO o dever das entidades, públicas e privadas, que atuam nos termos do art. 71 do ECA, de contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar as suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais (ECA, art. 13);

CONSIDERANDO que o crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (STJ, Súmula 593); e,

CONSIDERANDO a necessidade de coordenação, sistematização de informações, encaminhamento de recomendações e acompanhamento das obrigações de comunicação de conhecimento, por parte de profissionais e estabelecimentos de saúde, de concepções ocorrida em crianças com até quatorze anos incompletos (estupro de vulnerável – CP, art. 217-A),

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:
1) Encaminhe-se cópias da Recomendação 02/2020 anexa ao Conselho Tutelar, Secretarias de Saúde e Educação do Município de Petrolina;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

2) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPE;
3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Conselho Superior, à Corregedoria-Geral do MPPE, e ao CAOPIJ, para conhecimento.

Cumpra-se.

Petrolina, 21 de agosto de 2020.

Tanusia Santana da Silva,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 17/2020. .
Recife, 24 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe/PE

Referência: Nº auto: 2019/273005

Nº Documento: 12358979

Objeto: Apurar suposto prédio abandonado que tem causado transtornos a população em razão de sua utilização por usuários de drogas.

Interessados: proprietários do prédio localizado na "volta ao Serrote" próximo a Everaldo Ferragens, na entrada do Bairro Antônio Burgos Santa Cruz do Capibaribe-PE.

Denunciante/representação: Leandro Da Silva Ferreira.

PORTARIA Nº 17/2020

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL

Considerando a resolução nº 23 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e a resolução nº 03 de 2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco que regulamentam o inquérito Civil.

A Promotoria de Justiça em Santa Cruz do Capibaribe/PE instaurou notícia de fato para apurar a denúncia sobre possível prédio privado abandonado causando transtornos a população.

Foi anexado a documentação referente a denúncia com fotos do prédio abandonado.

Oficiado a alguns proprietários do prédio para que resolvessem o problema, porém até o presente momento nada foi feito.

Considerando que o problema é de interesse público e social.

Considerando que o prédio abandonado está sendo utilizado por drogados.

Considerando que foi instaurado procedimento preparatório.

Considerando que não houve solução.

Considerando que a utilização do prédio por pessoas drogadas é recorrente e tem colocado em risco a vida da sociedade.

Considerando que o prazo do procedimento preparatório foi encerrado.

Assim, em razão da necessidade da continuação da investigação e análise de todas as provas anexadas, razão pela qual **RESOLVE-SE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL**, determinando, desde logo:

1- A nomeação de Laísa Xavier Vasconcelos Severiano,

matrícula nº _____, assessora ministerial do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para secretariar o presente procedimento;

2- O registro e a autuação da presente portaria em livro próprio, realizando-se as necessárias anotações no Sistema Arquimedes e no Sistema SIM, com a juntada e numeração dos documentos anexos;

3 - A manutenção da numeração de origem, tendo em vista o número de documentos anexos ao presente procedimento;

4- A remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) do Meio Ambiente;

5- O encaminhamento de cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial1;

6 – Designo audiência, por meio virtual (Zoom), para o dia 31 de agosto de 2020, as 10h30, onde será debatido sobre a utilização e término da obra do prédio abandonado, sendo convocados para a reunião as seguintes pessoas: 1 – Antônio José França, telefone nº 81 9 9682-6850; 2 – João Marcolino Feitoza, telefone nº 81 9 9914-9812; 3 – Ernesto Lázaro Maia, telefone nº 81 9 8290-1312; 4 – Maria Lêda Aragão Neves, telefone nº 81 9 8267-2223, todos qualificados as folhas 33; 5 – Alex Fabiano G. Gaudêncio; 6 – José Justino de Oliveira, telefone nº 81 9 9292-8088 (também qualificado as folhas 33); 7 – Secretário de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz do Capibaribe-PE;

7 – Oficiar a secretaria de agricultura e meio ambiente requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, inspeção no prédio abandonado localizado na "volta ao Serrote" próximo a Everaldo Ferragens, na entrada do Bairro Antônio Burgos Santa Cruz do Capibaribe-PE, com remessa de relatório completo a esta promotoria de justiça acerca do atual estado de conservação, notificando os proprietários para realizarem reparos ou finalizarem a obra sob pena de aplicação de multa conforme o §1º do artigo 125 do Código de Posturas do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE;

8 – Notificar o reclamante Leandro da Silva Ferreira para que informe se o problema do prédio abandonado localizado na "volta ao Serrote" próximo a Everaldo Ferragens, na entrada do Bairro Antônio Burgos Santa Cruz do Capibaribe-PE foi solucionado;

9 – Oficiar a Polícia Militar e a Guarda Municipal solicitando rondas no prédio abandonado localizado na "volta ao Serrote" próximo a Everaldo Ferragens, na entrada do Bairro Antônio Burgos Santa Cruz do Capibaribe-PE em razão de sua utilização por pessoas drogadas e estupradores.

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação. Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 24 de agosto de 2020.

Ariano Tércio Silva de Aguiar
Promotor de Justiça titular da 2ª PJ Cível.

ARIANO TERCIO SILVA DE AGUIAR
2º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe

PORTARIA Nº 01891.000.347/2020
Recife, 25 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.000.347/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - IC

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Inquérito Civil 01891.000.347/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO a nova redação do art. 3º da Resolução RES-PGJ nº 001/2020, dada pela Resolução RES-PGJ nº 004/2020, prevendo que "sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM" (art. 3º, § 1º);

CONSIDERANDO o teor da manifestação formulada por pessoa qualificada através da Ouvidoria do MPPE, noticiando a dificuldade para realização da prova de seleção do SSA, ocorrida no final do ano de 2019, no prédio da Escola Técnica Estadual Porto Digital, diante da existência de uma "banda de som" "ao lado do colégio onde os alunos faziam prova", tornando impossível a concentração dos candidatos;

CONSIDERANDO a suspensão das atividades laborais ministeriais, ocorrida no mês de março do corrente ano, em decorrência da pandemia da COVID-19, razão pela qual ainda não foi cumprida pela secretaria ministerial a diligência constante no despacho de instauração da notícia de fato, datado de 03/03/2020, sendo razoável provocar a Secretaria de Educação do Estado para que se pronuncie sobre os fatos denunciados, e adote as medidas necessárias para que não ocorram nos certames futuros por ventura realizados no imóvel da escola estadual mencionada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 206, VII, da Constituição Federal, que estabelece: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: ... VII- garantia de padrão de qualidade";

CONSIDERANDO o transcurso do prazo previsto no art. 3º, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019, para a tramitação da notícia de fato;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 14 e segs. da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

1) Registre-se a presente portaria no sistema extrajudicial eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do inquérito civil ora instaurado a apuração da notícia de problemas para a realização das provas do vestibular seriado da UPE - SSA, no imóvel da Escola Técnica Estadual Porto Digital;

2) Remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria

Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RESCSMP nº 003/2019;

3) Expeça-se ofício à Gerência Regional de Ensino Recife Norte, com cópia da denúncia (resguardada a qualificação da denunciante) e da presente portaria, requisitando prestar informações sobre os termos da representação, no prazo de 15 (quinze) dias, e indicar as providências administrativas adotadas para que tais fatos não se repitam nos futuros certames realizados no imóvel da Escola Técnica Estadual Porto Digital;

4) Dê-se ciência à denunciante;

5) Após o decurso do prazo assinalado no item "3", com ou sem resposta, à conclusão. Cumpra-se.

Recife, 25 de agosto de 2020.

Eleonora Marise Silva Rodrigues,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01926.000.084/2020

Recife, 25 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01926.000.084/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO-MIGRAÇÃO

Inquérito Civil 01926.000.084/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

INVESTIGADO: VEREADORES DE OLINDA/PE

REPRESENTANTE: ANÔNIMA

OBJETO: informações de que servidores ocupantes de cargos comissionados na câmara de vereadores de Olinda, são coagidos a repassar parte da remuneração recebida para o agente político que efetuou a nomeação, prática que ficou conhecida nacionalmente como "rachadinha";

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 005/20 - Doc. 12463317 - instaurado em 08/04/2020, vinculado no Sistema Arquimedes, para apurar irregularidades na Câmara de Vereadores de Olinda/PE, que podem configurar atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e orientações públicas contidas na Portaria POR-PGJ nº 567/2020, sobremaneira o art. 3º, §2º, destinadas a adoção de medidas de cautela e contenção do COVID-19, assegurando a possibilidade de o Membro do MPPE suspender a realização de audiências extrajudiciais e reuniões, bem como suspender os prazos dos procedimentos extrajudiciais e as posteriores prorrogações;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 002/2020, publicada no Diário Eletrônico do MPPE no dia 14/07/2020 (Errata) que regulamenta o Plano de Reabertura Gradual às atividades presenciais no âmbito do Ministério Público, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais de saúde e observadas as ações

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), condicionando a critérios ali previstos, prevendo no art. 9º o restabelecimento dos prazos referentes aos procedimentos extrajudiciais e administrativos suspensos em razão do disciplinado na Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 001/2020 a partir da retomada da respectiva unidade às atividades presenciais;

CONSIDERANDO a Recomendação CGMP Nº 011/2020, publicada no Diário Eletrônico do MPPE no dia 22/06/2020, por meio da qual recomendou "aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que:

1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram, observando, para tanto, o cumprimento das seguintes etapas:

- Atualização/batimento do saldo de procedimentos extrajudiciais existente no Sistema Arquimedes com o físico, antes de realizar a efetiva migração;
- Digitalização do procedimento e cadastro no SIM, com a respectiva guarda do procedimento em pasta física própria na Promotoria de Justiça, conforme prazos previstos na tabela de temporalidade de documentos do MPPE (Resolução RES-PGJ nº 002/2015);
- Migração do procedimento do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM por meio do movimento "Migração de procedimento para o SIM", com o respectivo registro do número do procedimento cadastrado no SIM para fins de garantia de sua rastreabilidade;
- Encaminhamento à CGMP, por meio eletrônico, da relação de todos os procedimentos que foram migrados;"

CONSIDERANDO ser despendida a comunicação individual ao CGMP quanto à migração dos procedimentos e necessidade de prosseguimento do presente feito, RESOLVE MIGRAR para o SISTEMA SIM o presente procedimento;

No mais, determino:

1 - Inclua-se em planilha para posterior comunicação conjunta da migração à CGMP-PE;

2 - Cumpra-se o despacho de fls. 585;

3- Após, volte-me conclusos

Cumpra-se.

Olinda, 25 de agosto de 2020.

Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho,
Promotora de Justiça.

ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
2º Promotor de Justiça Criminal de Olinda

PORTARIAS Nº 02061.001.325/2020

Recife, 6 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02061.001.325/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02061.001.325/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do 19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a denúncia constante na notícia de fato nº 02061.001.325 /2020, a qual relata a negativa de tratamento na rede de serviços do Sassepe - Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO que "a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato", conforme estabelece o art. 421 do Código Civil.

CONSIDERANDO que o art. 422 do Código Civil expressa que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

CONSIDERANDO que "a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso", na forma do art. 427 do Código Civil.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL em face do SASSEPE Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco, adotando o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1 - Oficie-se ao representante legal do Sassepe - Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação acerca da denúncia (cópia em anexo);

2 – Requisite-se ao Procon/PE e Procon/Recife que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe acerca da existência de outras denúncias com o mesmo objeto em face do Sassepe (cópia da denúncia em anexo).

Cumpra-se.

Recife, 06 de agosto de 2020

Solon Ivo da Silva Filho
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.980/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.980/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 02053.000.980 /2020, na qual a Coordenação de Sanções Administrativas da SENACON, por meio do Ofício-circular nº 9/2020/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ encaminha a Nota Técnica nº 32/2020/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ em que se relata a prática de suposto aumento abusivo de preços de equipamentos de proteção individual - EPIs utilizados no combate à proliferação do Covid-19, por parte da empresa Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médico Hospitalares S/A (Medlive).

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando

assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor - "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor: "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços";

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor estabelece ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da empresa Medilar Importação e Distribuição de Produtos Medico Hospitalares S/A (Medlive), adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1- Requisite-se ao Procon/PE que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote providências no sentido de verificar se os fatos relatados pela Coordenação de Sanções Administrativas da SENACON (cópia em anexo) ocorrem no Estado de Pernambuco, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatório das providências administrativas adotadas e condições detectadas;

2- Requisite-se à Coordenação de Sanções Administrativas da SENACON que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe o resultado do processo administrativo nº 08012.001314/2020-54 instaurado em face da empresa Medilar Importação e Distribuição de Produtos Medico Hospitalares S/A (Medlive), encaminhando sua cópia integral;

3 - Notifique-se à pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre os fatos denunciados (cópias em anexo), na forma da Lei Federal nº 8.625/93;

Cumpra-se.

Recife, 06 de agosto de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho
Promotor de Justiça

SOLON IVO DA SILVA FILHO
19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº 02262.000.051/2020

Recife, 24 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ Procedimento nº 02262.000.051/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02262.000.051/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Trata-se de Inquérito Civil instaurado para investigar notícia de poluição de um riacho no distrito de Uruçu Mirim.

INVESTIGADO: Prefeitura Municipal de Gravatá.

REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) Reitere-se o ofício dirigido à Prefeitura Municipal de Gravatá, no prazo de 30 (trinta) dias.

b) Oficie-se à COMPESA para que informe se há algum projeto de saneamento básico naquela região.

c) Comunique-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP da respectiva migração do procedimento.

Cumpra-se.

Gravatá, 24 de agosto de 2020.

Fernanda Henriques da Nóbrega,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ Procedimento nº 02262.000.054/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02262.000.054/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Captação irregular de água de um riacho na vila de São Severino. (Procedimento oriundo de migração do Arquimedes - Doc. 8491461, instaurado em 14 /08/2017)

INVESTIGADO: ASSOCIAÇÃO VALE DO CLIPPER

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

comunique-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP da migração do presente procedimento.

Cumpra-se.

Gravatá, 25 de agosto de 2020.

Fernanda Henriques da Nóbrega,
Promotora de Justiça.

FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA
2º Promotor de Justiça de Gravatá

PORTARIA Nº 02328.000.130/2020

Recife, 23 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
02328.000.130/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Cabo de Santo Agostinho, com atuação na curadoria do Meio Ambiente, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do CSMP: procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico

CONSIDERANDO o despacho de arquivamento do IC 05/2011-MA e os documentos dele extraídos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das fiscalizações necessárias para inibir as invasões na área de Proteção Permanente – Riacho do Xaréu, Itapuama, neste Município;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização das ações atreladas à política pública de defesa do meio ambiente e urbanismo;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

1) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - CIDADANIA e à Secretaria-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

4) Designa-se reunião para o dia 02 de setembro de 2020, às 11:00h, para tanto devem ser convidados: Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e Superintendência do Controle Urbano;

5) Oficie-se a Procuradoria-Geral do Município, a fim de que esta também compareça à reunião e apresente informações atualizadas a respeito das ações demolitórias já ajuizadas com relação à área de proteção.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 23 de agosto de 2020.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira,
Promotora de Justiça.

EVÂNIA CÍNTIAN DE AGUIAR PEREIRA

PORTARIA Nº Portaria nº 09/2020
Recife, 14 de agosto de 2020

Procedimento Administrativo nº 09/2020

Portaria nº 09/2020

Esta Promotoria de Justiça instaurou a NF nº 2019/284035 para apurar denúncia de irregularidades no fluxo e Protocolo para dispensação de fórmulas nutricionais especiais, pela Secretaria de Saúde de Caruaru, segundo o histórico de fls.02 a 36.

Dos autos constam denúncia, atas de audiências ministeriais, Recomendação 01/2019 e resposta da Secretaria Municipal de Saúde local a respeito.

Expirou-se o prazo da NF.

Ante o exposto e considerando as disposições da CF/88 (arts. 6º e 196), e da Lei nº 8.080/1990, instaurou Procedimento Administrativo visando completar a apuração dos fatos e adotar as providências cabíveis, conforme previsto no art. 8º, insc. II,

III e IV, da Resolução CSMP nº 003/2019.

De logo, determino a expedição de ofício à SMS, solicitando informações quanto ao acatamento da Recomendação 01/2019.

Caruaru, 14 de agosto de 2020.

GEOVANY DE SÁ LEITE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

GEOVANY DE SÁ LEITE

PORTARIAS Nº Portarias e Recomendações
Recife, 24 de agosto de 2020

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça da 130ª Zona Eleitoral

Procedimento Administrativo nº 002/2020 (Arquimedes nº 2020/218073)
Assunto: PRÉ CANDIDATURAS ELEITORAIS E COVID-19 (Capoeiras/PE)

PORTARIA Nº 002/2020
2020/218073

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral infra-assinado, com atuação na 130ª Zona Eleitoral – Municípios de Capoeiras e Caetés/PE, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar no 69/90; arts. 6o, XX, 78 e 79, da Lei Complementar no 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal no 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); 2

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março 2020, dentre outros;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março 2020;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual 49.055 de 31 de Maio de 2020, que determinou a utilização de máscaras de proteção em todo o Estado de Pernambuco, utilização de EPIs nos comércios autorizados a funcionar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11 do Decreto Estadual nº 49.055/2020, “permanecem suspensas os eventos de qualquer natureza com público em todo o Estado de Pernambuco”;

CONSIDERANDO que o Art. 14, do retromencionado Decreto Estadual estabelece que “Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”.

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus nos Município de Capoeiras/PE;

CONSIDERANDO por fim que, conquanto o Congresso Nacional pela edição da Emenda Constitucional nº 107/2020 tenha alterado as datas do calendário eleitoral, ainda não estamos em período de realização de propaganda intrapartidária;

CONSIDERANDO as reiteradas notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas a população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é coibir que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais, promovam aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas a população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco, no Município de Capoeiras/PE, adotando as seguintes providências:

1) Autue-se e registre-se no Sistema Arquimedes de Gestão de Autos, como Procedimento Administrativo (PA);

2) Designo a servidora Elisonete Neves de Almeida Nunes, Matrícula 188.324-0, para secretariar os trabalhos;

3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial Eletrônico da Instituição.

Cumpra-se.

Capoeiras, 24 de agosto de 2020

Reus Alexandre Serafini do Amaral
Promotor de Justiça Eleitoral
130ª Zona Eleitoral – Capoeiras/PE e Caetés/PE

Procedimento Administrativo nº 003/2020 (Arquimedes nº 2020/218208)

Assunto: PRÉ CANDIDATURAS ELEITORAIS E COVID-19 (Caetés/PE)

PORTARIA Nº 003/2020
2020/218208

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral infra-assinado, com atuação na 130ª Zona Eleitoral – Municípios de Capoeiras e Caetés/PE, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar no 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar no 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal no 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); 2

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março 2020;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual 49.055 de 31 de Maio de 2020, que determinou a utilização de máscaras de proteção em todo o Estado de Pernambuco, utilização de EPIs nos comércios autorizados a funcionar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11 do Decreto Estadual nº 49.055/2020, “permanecem suspensas os eventos de qualquer natureza com público em todo o Estado de Pernambuco”;

CONSIDERANDO que o Art. 14, do retromencionado Decreto

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Estadual estabeleça que “Permaneça vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”.

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus nos Município de Caetés/PE;

CONSIDERANDO por fim que, conquanto o Congresso Nacional pela edição da Emenda Constitucional nº 107/2020 tenha alterado as datas do calendário eleitoral, ainda não estamos em período de realização de propaganda intrapartidária;

CONSIDERANDO as reiteradas notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas a população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é coibir que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais, promovam aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas a população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco, no Município de Caetés/PE, adotando as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se no Sistema Arquimedes de Gestão de Autos, como Procedimento Administrativo (PA);
- 2) Designo a servidora Elisonete Neves de Almeida Nunes, Matrícula 188.324-0, para secretariar os trabalhos;
- 3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial Eletrônico da Instituição.

Cumpra-se.

Capoeiras, 24 de agosto de 2020.

Reus Alexandre Serafini do Amaral
Promotor de Justiça Eleitoral
130ª Zona Eleitoral – Capoeiras/PE e Caetés/PE

Procedimento Administrativo nº 004/2020 (Arquimedes nº 2020/218363)
Assunto: Acompanhar a legalidade do processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações nas Eleições 2020.

PORTARIA Nº 004/2020
2020/218363

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral infra-assinado, com atuação na 130ª Zona Eleitoral – Municípios de Capoeiras/PE e Caetés/PE, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar no 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar no 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal no 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos

do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro – EC 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (dia 26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decedencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º,

8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é acompanhar a legalidade do processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações nas Eleições 2020, no município de Capoeiras/PE, adotando as seguintes providências:

1) Autue-se e registre-se no Sistema Arquimedes de Gestão de Autos, como Procedimento Administrativo (PA);

2) Designo a servidora Elisonete Neves de Almeida Nunes, Matrícula 188.324-0, para secretariar os trabalhos;

3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial Eletrônico da Instituição.

Cumpra-se.

Capoeiras, 24 de agosto de 2020.

Reus Alexandre Serafini do Amaral
Promotor de Justiça Eleitoral
130ª Zona Eleitoral – Capoeiras/PE e Caetés/PE

Procedimento Administrativo nº 005/2020 (Arquimedes nº 2020/218716)
Assunto: Acompanhar a legalidade do processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações nas Eleições 2020 (Caetés)

PORTARIA Nº 005/2020
2020/218716

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral infra-assinado, com atuação na 130ª Zona Eleitoral – Municípios de Capoeiras/PE e Caetés/PE, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar no 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar no 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal no 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro – EC 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato impropriedade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao arário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de

preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (dia 26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

RESOLVE INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, cujo objeto é acompanhar a legalidade do processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações nas Eleições 2020, no município de Caetés/PE, adotando as seguintes providências:

1) Autue-se e registre-se no Sistema Arquimedes de Gestão de Autos, como Procedimento Administrativo (PA);

2) Designo a servidora Elisonete Neves de Almeida Nunes, Matrícula 188.324-0, para secretariar os trabalhos;

3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial Eletrônico da Instituição.

Cumpra-se.

Capoeiras, 24 de agosto de 2020.

Reus Alexandre Serafini do Amaral
Promotor de Justiça Eleitoral
130ª Zona Eleitoral – Capoeiras/PE e Caetés/PE

Procedimento Administrativo nº 006/2020 (Arquimedes nº 2020/218824)
Assunto: Condutas vedadas aos Conselheiros Tutelares, no exercício das suas funções, nas Eleições 2020 (Capoeiras)

PORTARIA Nº 006/2020
2020/218824

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9º; 127, caput; 129, incisos II, III e IX), legais (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93 c/c art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (art. 15 da Resolução nº 164/2017 do CNMP), e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membro, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de

escolha”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como instituição constitucionalmente destinada a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, inciso II, da CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF), tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público “lato sensu”;

CONSIDERANDO o § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA dispõe em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 73, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97 não veda aos servidores públicos o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “in verbis”: “Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos; Art. 95. As entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que ela seja realizada com moderação, discrição e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é acompanhar as condutas praticadas pelos Conselheiros Tutelares, no exercício das suas funções, nas Eleições 2020, no município de Capoeiras/PE, adotando as seguintes providências:

1) Autue-se e registre-se no Sistema Arquimedes de Gestão de Autos, como Procedimento Administrativo (PA);

2) Designo a servidora Elisonete Neves de Almeida Nunes, Matrícula 188.324-0, para secretariar os trabalhos;

3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial Eletrônico da Instituição.

Cumpra-se.

Capoeiras, 24 de agosto de 2020.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça Eleitoral
130ª Zona Eleitoral – Capoeiras/PE e Caetés/PE

Procedimento Administrativo nº 007/2020 (Arquimedes nº 2020/218834)
Assunto: Condutas vedadas aos Conselheiros Tutelares, no exercício das suas funções, nas Eleições 2020 (Caetés)

PORTARIA Nº 007/2020
(2020/218834)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9º; 127, caput; 129, incisos II, III e IX), legais (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93 c/c art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (art. 15 da Resolução nº 164/2017 do CNMP), e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição

Federal, incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membro, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como instituição constitucionalmente destinada a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, inciso II, da CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF), tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público “lato sensu”;

CONSIDERANDO o § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA dispõe em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 73, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97 não veda aos servidores públicos o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "in verbis": "Art. 236. Impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos; Art. 95. As entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência";

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que ela seja realizada com moderação, discrição e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é acompanhar as condutas praticadas pelos Conselheiros Tutelares, no exercício das suas funções, nas Eleições 2020, no município de Caetés/PE, adotando as seguintes providências:

1) Autue-se e registre-se no Sistema Arquimedes de Gestão de Autos, como Procedimento Administrativo (PA);

2) Designo a servidora Elisonete Neves de Almeida Nunes, Matrícula 188.324-0, para secretariar os trabalhos;

3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial Eletrônico da Instituição.

Cumpra-se.

Capoeiras, 24 de agosto de 2020.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça Eleitoral
130ª Zona Eleitoral – Capoeiras/PE e Caetés/PE

Procedimento Administrativo nº 008/2020 (Arquimedes nº 2020/218940)
Assunto: Vedação a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet.

PORTARIA Nº 008/2020
2020/218940

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral infra-assinado, com atuação na 130ª Zona Eleitoral – Municípios de Capoeiras/PE e Caetés/PE, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar no 69/90; arts. 6o, XX, 78 e 79, da Lei Complementar no 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal no 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 57-C, da Lei n. 9.504/97, determina expressamente que "é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes";

CONSIDERANDO que segundo o art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97, estabelece que "é vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sites: I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos";

CONSIDERANDO que pode configurar abuso de poder a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, nos termos do art. 22, da LC n. 64/90, passível de ser apurada pela Justiça Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, com sanção de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado;

CONSIDERANDO que o TSE entende que o extrapolamento do uso normal das ferramentas virtuais pode configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, a ser apurado na forma do art. 22 da LC nº 64/1990 (TSE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186221/DF - Acórdão de 19/09/2019 - Relator(a) Min. Og Fernandes - Relator(a) designado(a) Min. Jorge Mussi - Publicação: DJE, Tomo 227, Data 26/11/2019);

CONSIDERANDO que a única exceção existente na legislação eleitoral para sites comerciais ou de notícias divulgarem propaganda eleitoral é a exata e idêntica "reprodução na Internet do jornal impresso", nos termos do art. 43, da Lei 9.504/97, ou seja, só se aplica para imprensa escrita que, após a impressão e circulação física do jornal, o reproduz no site, mesmo assim, apenas no período eleitoral permitido;

CONSIDERANDO que o TSE já decidiu que "é entendimento desta Corte que não se admite a utilização de sites para a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, sob pena de desequilíbrio no processo eleitoral. Precedentes." (Agravo de Instrumento nº 299968, Publicação: DJE, Tomo 199, Data 16/10/2013);

CONSIDERANDO que constitui propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada não só o pedido direto de votos, mas também porque "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (TSE – AgRg-REspe nº 2931 - QUEIMADOS - RJ - Acórdão de 30/10/2018 - Relator Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 97-98)

CONSIDERANDO que o art. 36-A, da Lei 9.504/97, permite a livre manifestação do pensamento dos pretensos candidatos, ainda que consista em divulgação de sua pré-candidatura, com exaltação das qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato e em menção às ações empreendidas pelo pré-candidato e aos seus projetos e programas a implantar caso eleito, desde que não se utilize de linguagem e/ou recursos que objetivam convencer o eleitor ao voto (pedido explícito de votos ou uso das "palavras mágicas" equivalentes), sendo que estes atos de pré-campanha poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet;

CONSIDERANDO, ainda com base no art. 36-A, quando combinado com o art. 22-A, da mesma lei, que a divulgação dos atos de pré-campanha só pode dar-se no contexto do desejável debate político, o qual deve ser igualitário, observando-se as possibilidades do pré-candidato médio (TSE - AgRg-AI nº 924/SP - j. 26.06.2018) e evitando violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos (TSE - AgRg-AI nº 060009124/AP – j. 17.10.2019), já que a lei só permite a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

arrecadação e o gasto de campanha após o pedido de registro, a obtenção do CNPJ da candidatura e a abertura da conta bancária específica, o que ocorrerá em 2020 apenas em final setembro;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 36-A, quando interpretado em consonância com o microsistema legal da propaganda eleitoral, não permite que a pré-campanha se utilize de meios e formas vedadas de veiculação de conteúdos eleitorais vedados durante a campanha, como a utilização de sites de pessoas jurídicas, conforme art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO, portanto, que qualquer propaganda eleitoral paga ou mesmo gratuita nos sites é proibida, especialmente quando o conteúdo não se revele como mera opinião do editor, do redator, do apresentador ou do comentarista em favor de pré-candidatos ou partidos/coligações, fato este que pode caracterizar infração à lei eleitoral passível de punição;

CONSIDERANDO que, segundo José Jairo Gomes, “sendo a internet um dos mais importantes meios de informação e comunicação da atualidade, não se vislumbra motivos juridicamente relevantes para se negar aos jornais e revistas editados virtualmente as mesmas possibilidades e prerrogativas conferidas aos impressos. (...) Assim, jornais e revistas virtuais – independentemente de possuírem versões impressas – podem publicar em seus sítios matérias contendo opinião favorável ou desfavorável a candidato ou partido, realizar entrevistas ou debates, desde que essas ações tenham caráter exclusivamente informativo ou jornalístico, sem qualquer conotação propagandística, promoção de candidatura ou contraprestação pecuniária.” (Direito Eleitoral. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 579, grifou-se)

CONSIDERANDO que a liberdade de imprensa, como garantia constitucional que deve ser respeitada e protegida, também sofre limitações decorrentes do princípio também constitucional da igualdade de oportunidades no processo eleitoral, como forma evitar um desequilíbrio que possa comprometer a lisura e a legitimidade do pleito;

CONSIDERANDO que a divulgação de qualquer pesquisa eleitoral deve observar rigorosamente as disposições da Resolução TSE n. 23.600/2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições, bem como para que se produzam eleições limpas e legítimas;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é acompanhar a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, que veiculam qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet.

1) Autue-se e registre-se no Sistema Arquimedes de Gestão de Autos, como Procedimento Administrativo (PA);

2) Designo a servidora Elisonete Neves de Almeida Nunes, Matrícula 188.324-0, para secretariar os trabalhos;

3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial Eletrônico da Instituição.

Cumpra-se.

Capoeiras, 24 de agosto de 2020.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça Eleitoral

130ª Zona Eleitoral – Capoeiras/PE e Caetés/PE

Procedimento Administrativo nº 002/2020 (Arquimedes nº 2020/218073)
Assunto: PRÉ CANDIDATURAS ELEITORAIS E COVID-19 (Capoeiras/PE)

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 008/2020

Auto 2020/218073
(Doc. 12762590)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral infra-assinado, com atuação na 130ª Zona Eleitoral – Município de Capoeiras/PE, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar no 69/90; arts. 6o, XX, 78 e 79, da Lei Complementar no 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal no 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); 2

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março 2020;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual 49.055 de 31 de Maio de 2020, que determinou a utilização de máscaras de proteção em todo o Estado de Pernambuco, utilização de EPIs nos comércios autorizados a funcionar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11 do Decreto Estadual

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

nº 49.055/2020, “permanecem suspensas os eventos de qualquer natureza com público em todo o Estado de Pernambuco”;

CONSIDERANDO que o Art. 14, do retromencionado Decreto Estadual estabelece que “Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”.

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus nos Município de Capoeiras/PE;

CONSIDERANDO por fim que, conquanto o Congresso Nacional pela edição da Emenda Constitucional nº 107/2020 tenha alterado as datas do calendário eleitoral, ainda não estamos em período de realização de propaganda intrapartidária;

CONSIDERANDO as reiteradas notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas a população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1- Aos pretensos candidatos no Município de Capoeiras/PE que cumpram os Decretos do Governo do Estado de Pernambuco e da Prefeitura Municipal de Capoeiras/PE e passem a utilizar necessariamente máscaras de proteção nas vias públicas do Município, e não façam aglomerações e reuniões em vias públicas, cumprindo as regras do DECRETO ESTADUAL Nº 49.055/2020;

2- À Prefeitura de Capoeiras/PE:

a) que reúna toda a equipe de fiscalização da Prefeitura de Capoeiras/PE, notadamente, guarda municipal e fiscais para de forma diária e permanente, fiscalizar, orientar e multar os cidadãos e os comerciantes que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estaduais e Municipais, no que pertine a utilização de máscaras de proteção nas vias públicas, proibição de aglomerações e reuniões em vias públicas;

b) Deve também, providenciar carros de som para que diariamente seja informado à população sobre a necessidade do uso de máscaras e proibição de aglomerações.

3-À VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE CAPOEIRAS: que reúna toda a equipe de fiscalização da Vigilância Sanitária para de forma diária e permanente fiscalizar, orientar e multar os comerciantes que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estaduais e Municipais, no que pertine a utilização de máscaras de proteção pelos funcionários, disponibilização de álcool em gel nos estabelecimentos, higienização regular dos estabelecimentos e utilização de EPIs, aplicando-se a medida para os comerciantes que estão autorizados a funcionar. Aqueles que estiverem funcionando em desacordo com o Decreto Estadual 49.055 de 31 de Maio de 2020 deverão ser notificados e fechados;

DETERMINAR:

REMETA-SE cópia da presente recomendação:

a) para fins de acolhimento e cumprimento:

1. À Prefeita do Município de Capoeiras/PE;
2. Ao Procurador do Município de Capoeiras/PE;
3. Ao Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras/PE;
4. A todos os representantes dos Partidos Políticos com representatividade no Município de Capoeiras/PE;

b) Para fins de ciência e divulgação:

1. A Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral da 130ª Zona Eleitoral – Capoeiras/PE e Caetés/PE.
2. À rádio e blogs locais para divulgação.
3. Ao Presidente do Conselho Superior do MPPE;
4. À Procuradoria Regional Eleitoral;
4. À Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se junto ao Sistema Arquimedes.

Capoeiras, 24 de agosto de 2020.

Reus Alexandre Serafini do Amaral
Promotor de Justiça Eleitoral
130ª Zona Eleitoral – Capoeiras/PE e Caetés/PE

Procedimento Administrativo nº 003/2020 (Arquimedes nº 2020/218208)
Assunto: PRÉ CANDIDATURAS ELEITORAIS E COVID-19 (Caetés/PE)

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 009/2020
2020/218208
(Doc. 12763333)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral infra-assinado, com atuação na 130ª Zona Eleitoral – Município de Caetés/PE, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar no 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar no 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal no 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); 2

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual 49.055 de 31 de Maio de 2020, que determinou a utilização de máscaras de proteção em todo o Estado de Pernambuco, utilização de EPIs nos comércios autorizados a funcionar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11 do Decreto Estadual nº 49.055/2020, “permanecem suspensas os eventos de qualquer natureza com público em todo o Estado de Pernambuco”;

CONSIDERANDO que o Art. 14, do retromencionado Decreto Estadual estabelece que “Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”.

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus nos Município de Caetés/PE;

CONSIDERANDO por fim que, conquanto o Congresso Nacional pela edição da Emenda Constitucional nº 107/2020 tenha alterado as datas do calendário eleitoral, ainda não estamos em período de realização de propaganda intrapartidária;

CONSIDERANDO as reiteradas notícias de que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas a população idosa, gerando o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020 e colocando a população em risco;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1- Aos pretensos candidatos no Município de Caetés/PE que cumpram os Decretos do Governo do Estado de Pernambuco e da Prefeitura Municipal de Caetés/PE e passem a utilizar necessariamente máscaras de proteção nas vias públicas do Município, e não façam aglomerações e reuniões em vias públicas, cumprindo as regras do DECRETO ESTADUAL Nº 49.055/2020;

2- À Prefeitura de Caetés/PE:

a) que reúna toda a equipe de fiscalização da Prefeitura de Caetés/PE, notadamente, guarda municipal e fiscais para de forma diária e permanente, fiscalizar, orientar e multar os cidadãos e os comerciantes que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estaduais e Municipais, no que pertine a utilização de máscaras de proteção nas vias públicas, proibição de aglomerações e reuniões em vias públicas;

b) Deve também, providenciar carros de som para que diariamente seja informado à população sobre a necessidade do uso de máscaras e proibição de aglomerações.

3- À VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE CAETÉS: que reúna toda a equipe de fiscalização da Vigilância Sanitária para de forma diária e permanente fiscalizar, orientar e multar os comerciantes que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estaduais e Municipais, no que pertine a utilização de máscaras de proteção pelos funcionários, disponibilização de álcool em gel nos estabelecimentos, higienização regular dos estabelecimentos e utilização de EPIs, aplicando-se a medida para os comerciantes que estão autorizados a funcionar. Aqueles que estiverem funcionando em desacordo com o Decreto Estadual 49.055 de 31 de Maio de 2020 deverão ser notificados e fechados;

DETERMINAR:

REMETA-SE cópia da presente recomendação:

a) para fins de acolhimento e cumprimento:

1. À Prefeita do Município de Caetés/PE;
2. Ao Procurador do Município de Caetés/PE;
3. Ao Presidente da Câmara Municipal de Caetés/PE;
4. A todos os representantes dos Partidos Políticos com representatividade no Município de Caetés/PE;

b) Para fins de ciência e divulgação:

1. A Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral da 130ª Zona Eleitoral – Capoeiras/PE e Caetés/PE.
2. À rádio e blogs locais para divulgação.
3. Ao Presidente do Conselho Superior do MPPE;
4. À Procuradoria Regional Eleitoral;
5. À Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se junto ao Sistema Arquimedes.

Capoeiras, 24 de agosto de 2020.

Reus Alexandre Serafini do Amaral
Promotor de Justiça Eleitoral
130ª Zona Eleitoral – Capoeiras/PE e Caetés/PE

Procedimento Administrativo nº 004/2020 (Arquimedes nº 2020/218363)
Assunto: Acompanhar a legalidade do processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações nas Eleições 2020 (Capoeiras)

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2020
2020/218363
(Doc. 12763631)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral infra-assinado, com atuação na 130ª Zona Eleitoral – Municípios de Capoeiras/PE e Caetés/PE, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar no 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar no 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal no 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral; RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de CAPOEIRAS/PE, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro – EC 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbativo administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao arário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas

integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (dia 26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS/PE que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2 – Diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 600805-31/DF;

3 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

4 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

6 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

7 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da

cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

8 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

9 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;

10 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

11 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

13 – Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

14 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

15 – Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes para sua realização fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020);

16 – Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que os Diretórios Municipais dos Partidos informem a esta Promotoria de Justiça Eleitoral, no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária: a) o nome completo das candidatas que compõem o percentual mínimo de 30% da cota de gênero; b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido. A resposta deve ser enviada no seguinte e-mail: pje130@mppe.mp.br;

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail: a) aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de CAPOEIRAS/PE b) à Juíza Eleitoral desta Zona Eleitoral; c) à Câmara de Vereadores, d) à Prefeitura Municipal; e) à Procuradoria Regional Eleitoral; e f) a Secretária-Geral do MPPE.
Capoeiras, 24 de agosto de 2020.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça Eleitoral
130ª Zona Eleitoral – Capoeiras/PE e Caetés/PE

Procedimento Administrativo nº 005/2020 (Arquimedes nº 2020/218716)
Assunto: Acompanhar a legalidade do processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações nas Eleições 2020 (Caetés)

RECOMENDAÇÃO Nº 011/2020
2020/218716
(Doc. 12765044)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral infra-assinado, com atuação na 130ª Zona Eleitoral – Municípios de Capoeiras/PE e Caetés/PE, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar no 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar no 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal no 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral; RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de CAÉTÉS/PE, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro – EC 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (dia 26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO MUNICÍPIO DE CAETÉS/PE que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional

Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2 – Diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 600805-31/DF;

3 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

4 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

6 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação infima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

7 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

8 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

9 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;

10 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

11 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

13 – Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

14 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

15 – Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes para sua realização fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020);

16 – Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que os Diretórios Municipais dos Partidos informem a esta Promotoria de Justiça Eleitoral, no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária: a) o nome completo das candidatas que compõem o percentual mínimo de 30% da cota de gênero; b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido. A resposta deve ser enviada no seguinte e-mail: pje130@mppe.mp.br;

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail: a) aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de CAETÉS/PE b) à Juíza Eleitoral desta Zona Eleitoral; c) à Câmara de Vereadores, d) à Prefeitura Municipal; e) à Procuradoria Regional Eleitoral; e f) a Secretária-Geral do MPPE.

Capoeiras, 24 de agosto de 2020.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça Eleitoral
130ª Zona Eleitoral – Capoeiras/PE e Caetés/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 012/2020 NOS AUTOS
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 006/2020
Auto: 2020/218824 – Doc. 12765324

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9º; 127, caput; 129, incisos II, III e IX), legais (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93 c/c art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (art. 15 da Resolução nº 164/2017 do CNMP), expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Conselheiros Tutelares de Capoeiras/PE, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO a edição do Procedimento Administrativo nº 06/2020, instaurado com o objetivo de acompanhar as condutas praticadas pelos Conselheiros Tutelares, no exercício das suas funções, nas Eleições 2020, no município de Capoeiras/PE;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membro, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como instituição constitucionalmente destinada a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, inciso II, da CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF), tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “fazer ou permitir

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público “lato sensu”;

CONSIDERANDO o § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA dispõe em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 73, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97 não veda aos servidores públicos o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “in verbis”: “Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos; Art. 95. As entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que ela seja realizada com moderação, discrição e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição;

Desta feita, RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDAR, com base nos dispositivos legais acima citados, AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1. Não realizem, de acordo com o artigo 41, inciso III, da Resolução nº 170/CONANDA, propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária;
2. Evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifiquem como Conselheiro Tutelar; e
3. Evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra “Conselheiro Tutelar”, de forma que fique claro tratar-se de manifestação pessoal, ou seja, manifestação desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

Aguarde-se resposta dos Conselheiros Tutelares por escrito no prazo de até 10 (dez) dias a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pje130@mpe.mp.br, acerca do acatamento ou não da Recomendação.

Em razão do exposto, determino:

- a) Remeter cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral desta 130ª ZE para fins de publicação no Mural;
- b) Encaminhar cópia, por e-mail: b1) à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, b2) à Procuradoria Regional Eleitoral; b3) ao CAOP/Infância e Juventude do Ministério Público; b4) ao COMDICA/Capoeiras, todos para os fins de conhecimento;

Registre-se no Arquimedes e junte-se no Procedimento Administrativo.

Capoeiras, 24 de agosto de 2020.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça Eleitoral
130ª Zona Eleitoral – Capoeiras/PE e Caetés/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 013/2020 NOS AUTOS
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 007/2020
Auto: 2020/218834 – Doc. 12765414

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9º; 127, caput; 129, incisos II, III e IX), legais (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93 c/c art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (art. 15 da Resolução nº 164/2017 do CNMP), expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Conselheiros Tutelares de Caetés/PE, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO a edição do Procedimento Administrativo nº 007/2020, instaurado com o objetivo de acompanhar as condutas praticadas pelos Conselheiros Tutelares, no exercício das suas funções, nas Eleições 2020, no município de Caetés/PE;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como instituição constitucionalmente destinada a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, inciso II, da CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF), tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público “lato sensu”;

CONSIDERANDO o § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA dispõe em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a

gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 73, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97 não veda aos servidores públicos o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “in verbis”: “Art. 236. Impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos; Art. 95. As entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que ela seja realizada com moderação, discricção e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição;

Desta feita, RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDAR, com base nos dispositivos legais acima citados, AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE CAETÉS, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1. Não realizem, de acordo com o artigo 41, inciso III, da Resolução nº 170/CONANDA, propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária;

2. Evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifiquem como Conselheiro Tutelar; e

3. Evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra “Conselheiro Tutelar”, de forma que fique claro tratar-se de manifestação pessoal, ou seja, manifestação desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

Aguarde-se resposta dos Conselheiros Tutelares por escrito no prazo de até 10 (dez) dias a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pje130@mppe.mp.br, acerca do acatamento ou não da Recomendação.

Em razão do exposto, determino:

a) Remeter cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral desta 130ª ZE para fins de publicação no Mural;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

b) Encaminhar cópia, por e-mail: b1) à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, b2) à Procuradoria Regional Eleitoral; b3) ao CAOP/Infância e Juventude do Ministério Público; b4) ao COMDICA/Caetés, todos para os fins de conhecimento;

Registre-se no Arquimedes e junte-se no Procedimento Administrativo.

Capoeiras, 24 de agosto de 2020.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça Eleitoral
130ª Promotor Zona Eleitoral – Capoeiras/PE e Caetés/PE

Procedimento Administrativo nº 008/2020 (Arquimedes nº 2020/218940)
Assunto: Vedação a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet.

RECOMENDAÇÃO Nº 014/2020
2020/218940
(Doc. 12765679)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral infra-assinado, com atuação na 130ª Zona Eleitoral – Municípios de Capoeiras/PE e Caetés/PE, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar no 69/90; arts. 6o, XX, 78 e 79, da Lei Complementar no 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal no 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral; RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO:

CONSIDERANDO que o art. 57-C, da Lei n. 9.504/97, determina expressamente que “é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes”;

CONSIDERANDO que segundo o art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97, estabelece que “é vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios: I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos”;

CONSIDERANDO que pode configurar abuso de poder a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, nos termos do art. 22, da LC n. 64/90, passível de ser apurada pela Justiça Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, com sanção de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado;

CONSIDERANDO que o TSE entende que o extrapolamento do uso normal das ferramentas virtuais pode configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, a ser apurado na forma do art. 22 da LC nº 64/1990 (TSE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186221/DF - Acórdão de 19/09/2019 - Relator(a) Min. Og Fernandes - Relator(a) designado(a) Min. Jorge Mussi - Publicação: DJE, Tomo 227, Data 26/11/2019);

CONSIDERANDO que a única exceção existente na legislação eleitoral para sites comerciais ou de notícias divulgarem propaganda eleitoral é a exata e idêntica “reprodução na Internet do jornal impresso”, nos termos do art. 43, da Lei 9.504/97, ou seja, só se aplica para imprensa escrita que, após a impressão e circulação física do jornal, o reproduz no site, mesmo assim, apenas no período eleitoral permitido;

CONSIDERANDO que o TSE já decidiu que “é entendimento desta Corte que não se admite a utilização de sites para a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, sob pena de desequilíbrio no processo eleitoral. Precedentes.” (Agravo de Instrumento nº 299968, Publicação: DJE, Tomo 199, Data

16/10/2013);

CONSIDERANDO que constitui propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada não só o pedido direto de votos, mas também porque “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoie” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (TSE – AgRg-REspe nº 2931 - QUEIMADOS – RJ - Acórdão de 30/10/2018 - Relator Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 97-98)

CONSIDERANDO que o art. 36-A, da Lei 9.504/97, permite a livre manifestação do pensamento dos pretensos candidatos, ainda que consista em divulgação de sua pré-candidatura, com exaltação das qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato e em menção às ações empreendidas pelo pré-candidato e aos seus projetos e programas a implantar caso eleito, desde que não se utilize de linguagem e/ou recursos que objetivam convencer o eleitor ao voto (pedido explícito de votos ou uso das “palavras mágicas” equivalentes), sendo que estes atos de pré-campanha poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet;

CONSIDERANDO, ainda com base no art. 36-A, quando combinado com o art. 22-A, da mesma lei, que a divulgação dos atos de pré-campanha só pode dar-se no contexto do desejável debate político, o qual deve ser igualitário, observando-se as possibilidades do pré-candidato médio (TSE - AgRg-AI nº 924/SP - j. 26.06.2018) e evitando violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos (TSE - AgRg-AI nº 060009124/AP – j. 17.10.2019), já que a lei só permite a arrecadação e o gasto de campanha após o pedido de registro, a obtenção do CNPJ da candidatura e a abertura da conta bancária específica, o que ocorrerá em 2020 apenas em final setembro;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 36-A, quando interpretado em consonância com o microsistema legal da propaganda eleitoral, não permite que a pré-campanha se utilize de meios e formas vedadas de veiculação de conteúdos eleitorais vedados durante a campanha, como a utilização de sites de pessoas jurídicas, conforme art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO, portanto, que qualquer propaganda eleitoral paga ou mesmo gratuita nos sites é proibida, especialmente quando o conteúdo não se revele como mera opinião do editor, do redator, do apresentador ou do comentarista em favor de pré-candidatos ou partidos/coligações, fato este que pode caracterizar infração à lei eleitoral passível de punição;

CONSIDERANDO que, segundo José Jairo Gomes, “sendo a internet um dos mais importantes meios de informação e comunicação da atualidade, não se vislumbram motivos juridicamente relevantes para se negar aos jornais e revistas editados virtualmente as mesmas possibilidades e prerrogativas conferidas aos impressos. (...) Assim, jornais e revistas virtuais – independentemente de possuírem versões impressas – podem publicar em seus sítios matérias contendo opinião favorável ou desfavorável a candidato ou partido, realizar entrevistas ou debates, desde que essas ações tenham caráter exclusivamente informativo ou jornalístico, sem qualquer conotação propagandística, promoção de candidatura ou contraprestação pecuniária.” (Direito Eleitoral. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 579, grifou-se)

CONSIDERANDO que a liberdade de imprensa, como garantia constitucional que deve ser respeitada e protegida, também sofre limitações decorrentes do princípio também constitucional da igualdade de oportunidades no processo eleitoral, como forma evitar um desequilíbrio que possa comprometer a lisura e a legitimidade do pleito;

CONSIDERANDO que a divulgação de qualquer pesquisa

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

eleitoral deve observar rigorosamente as disposições da Resolução TSE n. 23.600/2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições, bem como para que se produzam eleições limpas e legítimas;

RECOMENDA, aos Srs. Responsáveis por sites comerciais e/ou de notícias desta Zona Eleitoral para que, em conformidade com a legislação eleitoral, especialmente do artigo 57-A até o art. 57-J, da Lei n. 9504/97, com destaque para o art. 57-C, da mesma Lei:

1) evitem a divulgação de qualquer propaganda eleitoral paga ou gratuita em seus sites em favor de pré-candidatos, candidatos ou partidos políticos, seja com pedido explícito de votos, seja com o uso das “palavras mágicas” equivalentes, sob pena de violação do art. 57-C, da Lei 9.504/97;

2) na veiculação de informações, notícias, entrevistas ou debates busquem assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos, bem como nas matérias contendo opiniões favoráveis ou desfavoráveis de pré-candidatos, candidatos ou partidos, ou contendo referências às qualidades ou defeitos pessoais ou das ações empreendidas ou a empreender, não extrapolem o limite da garantia constitucional de liberdade de imprensa, ou seja, estas matérias devem ter caráter informativo e/ou jornalístico, sem qualquer conotação propagandística, promoção de candidatura ou contraprestação pecuniária, sob pena de configurar propaganda eleitoral ou abuso de poder na utilização dos veículos de comunicação, nos termos do art. 22, da Lei Complementar 64/90;

3) só divulguem pesquisas eleitorais nos termos e na forma determinada pela Resolução TSE 23.600/2019, constando da divulgação todas as informações ali exigidas;

4) todos os seus colaboradores, editores, redatores, apresentadores e comentaristas sejam cientificados a adotarem as cautelas acima descritas.

Por fim, lembra, que a interpretação e aplicação da lei são de responsabilidade do respectivo site com auxílio da sua assessoria jurídica, bem como que a inobservância das regras eleitorais sujeita os infratores às sanções previstas em Lei.

Encaminhe-se, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail: a) aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de CAPOEIRAS/PE e CAETÉS/PE; b) à Juíza Eleitoral desta Zona Eleitoral; c) à imprensa local.

Capoeiras, 24 de agosto de 2020.

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça Eleitoral
130ª Zona Eleitoral – Capoeiras/PE e Caetés/PE

REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Promotor de Justiça de Capoeiras

**PORTARIAS Nº Portaria s e Recomendações
Recife, 21 de agosto de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 143.ª ZONA ELEITORAL
ITAÍBA e TUPANATINGA

Procedimento Administrativo nº 004/2020 (Arquimedes nº 2020/209458)
Assunto: Vedação a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet.

PORTARIA Nº 004/2020
2020/209458

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua Promotora Eleitoral infra-assinada, com atuação na 143ª Zona Eleitoral – Município de Itaíba/PE, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar no 69/90; arts. 6o, XX, 78 e 79, da Lei Complementar no 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal no 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral; e;

CONSIDERANDO que o art. 57-C, da Lei n. 9.504/97, determina expressamente que “é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes”;

CONSIDERANDO que segundo o art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97, estabelece que “é vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sites: I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos”;

CONSIDERANDO que pode configurar abuso de poder a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, nos termos do art. 22, da LC n. 64/90, passível de ser apurada pela Justiça Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, com sanção de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado;

CONSIDERANDO que o TSE entende que o extrapolemamento do uso normal das ferramentas virtuais pode configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, a ser apurado na forma do art. 22 da LC nº 64/1990 (TSE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186221/DF - Acórdão de 19/09/2019 - Relator(a) Min. Og Fernandes - Relator(a) designado(a) Min. Jorge Mussi - Publicação: DJE, Tomo 227, Data 26/11/2019);

CONSIDERANDO que a única exceção existente na legislação eleitoral para sites comerciais ou de notícias divulgarem propaganda eleitoral é a exata e idêntica “reprodução na Internet do jornal impresso”, nos termos do art. 43, da Lei 9.504/97, ou seja, só se aplica para imprensa escrita que, após a impressão e circulação física do jornal, o reproduz no site, mesmo assim, apenas no período eleitoral permitido;

CONSIDERANDO que o TSE já decidiu que “é entendimento desta Corte que não se admite a utilização de sites para a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, sob pena de desequilíbrio no processo eleitoral. Precedentes.” (Agravo de Instrumento nº 299968, Publicação: DJE, Tomo 199, Data 16/10/2013);

CONSIDERANDO que constitui propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada não só o pedido direto de votos, mas também porque “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoie” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (TSE – AgRg-REspe nº 2931 - QUEIMADOS – RJ - Acórdão de 30/10/2018 - Relator Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 97-98)

CONSIDERANDO que o art. 36-A, da Lei 9.504/97, permite a livre manifestação do pensamento dos pretensos candidatos, ainda que consista em divulgação de sua pré-candidatura, com exaltação das qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato e em menção às ações empreendidas pelo pré-candidato e aos seus projetos e programas a implantar caso eleito, desde que não se utilize de linguagem e/ou recursos que objetivam convencer o eleitor ao voto (pedido explícito de votos ou uso das “palavras mágicas” equivalentes), sendo que estes

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

atos de pré-campanha poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet;

CONSIDERANDO, ainda com base no art. 36-A, quando combinado com o art. 22-A, da mesma lei, que a divulgação dos atos de pré-campanha só pode dar-se no contexto do desejável debate político, o qual deve ser igualitário, observando-se as possibilidades do pré-candidato médio (TSE - AgRg-AI nº 924/SP - j. 26.06.2018) e evitando violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos (TSE - AgRg-AI nº 060009124/AP - j. 17.10.2019), já que a lei só permite a arrecadação e o gasto de campanha após o pedido de registro, a obtenção do CNPJ da candidatura e a abertura da conta bancária específica, o que ocorrerá em 2020 apenas em final setembro;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 36-A, quando interpretado em consonância com o microsistema legal da propaganda eleitoral, não permite que a pré-campanha se utilize de meios e formas vedadas de veiculação de conteúdos eleitorais vedados durante a campanha, como a utilização de sites de pessoas jurídicas, conforme art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO, portanto, que qualquer propaganda eleitoral paga ou mesmo gratuita nos sites é proibida, especialmente quando o conteúdo não se revele como mera opinião do editor, do redator, do apresentador ou do comentarista em favor de pré-candidatos ou partidos/coligações, fato este que pode caracterizar infração à lei eleitoral passível de punição;

CONSIDERANDO que, segundo José Jairo Gomes, “sendo a internet um dos mais importantes meios de informação e comunicação da atualidade, não se vislumbra motivos juridicamente relevantes para se negar aos jornais e revistas editados virtualmente as mesmas possibilidades e prerrogativas conferidas aos impressos. (...) Assim, jornais e revistas virtuais – independentemente de possuírem versões impressas – podem publicar em seus sítios matérias contendo opinião favorável ou desfavorável a candidato ou partido, realizar entrevistas ou debates, desde que essas ações tenham caráter exclusivamente informativo ou jornalístico, sem qualquer conotação propagandística, promoção de candidatura ou contraprestação pecuniária.” (Direito Eleitoral. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 579, grifou-se)

CONSIDERANDO que a liberdade de imprensa, como garantia constitucional que deve ser respeitada e protegida, também sofre limitações decorrentes do princípio também constitucional da igualdade de oportunidades no processo eleitoral, como forma evitar um desequilíbrio que possa comprometer a lisura e a legitimidade do pleito;

CONSIDERANDO que a divulgação de qualquer pesquisa eleitoral deve observar rigorosamente as disposições da Resolução TSE n. 23.600/2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições, bem como para que se produzam eleições limpas e legítimas;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de coibir a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet..

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio;
2. Comunique-se, via meio eletrônico, a Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;

3. Junte-se a Recomendação que segue anexo, promovendo-se as devidas notificações.

4. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Itaíba, 04 de agosto de 2020.

Giovanna Mastroianni de Oliveira
Promotora de Eleitoral
143ª Zona Eleitoral – Itaíba/PE e Tupanatinga/PE

Procedimento Administrativo nº 005/2020 (2020/216926)

PORTARIA Nº 005/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9º; 127, caput; 129, incisos II, III e IX), legais (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93 c/c art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (art. 15 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e art. 78 da Portaria PGR/PRE nº 01/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de instauração de Procedimento Administrativo, conforme art. 78 da Portaria PGR/PRE nº 01/2019, para fins de “viabilizar a consecução de sua atividade-fim”;

Desta feita, RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as eleições municipais no Município de Itaíba neste ano de 2020, na forma abaixo:

1 – DESIGNAR para funcionar, como secretário, Felipe Augusto Lins Albuquerque Xavier, em exercício na Promotoria de Justiça de Itaíba; e

2 – Voltar para edição de Recomendação.

Registre-se no Arquimedes.

143ª Zona Eleitoral – Itaíba, 21 de agosto de 2020

GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA MENDES
Promotor Eleitoral

Procedimento Administrativo nº 006/2020

PORTARIA Nº 006/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9º; 127, caput; 129, incisos II, III e IX), legais (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93 c/c art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (art. 15 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e art. 78 da Portaria PGR/PRE nº 01/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deRANO a necessidade de instauração de Procedimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Administrativo, conforme art. 78 da Portaria PGR/PRE nº 01/2019, para fins de "viabilizar a consecução de sua atividade-fim";

Desta feita, RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as eleições municipais no Município de Tupanatinga neste ano de 2020, na forma abaixo:

1 – DESIGNAR para funcionar, como secretário, Fellipe Augusto Lins Albuquerque Xavier, em exercício na Promotoria de Justiça de Itaíba; e

2 – Voltar para edição de Recomendação.

Registre-se no Arquimedes.

143ª Zona Eleitoral – Itaíba, 21 de agosto de 2020.

GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA MENDES
Promotor Eleitoral

Procedimento Administrativo nº 004/2020 (Arquimedes nº 2020/209458)
Assunto: Vedação a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet.

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020
2020/209458

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua Promotora Eleitoral infra-assinada, com atuação na 143ª Zona Eleitoral – Município de Itaíba/PE, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar no 69/90; arts. 6o, XX, 78 e 79, da Lei Complementar no 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal no 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral; RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO:

CONSIDERANDO que o art. 57-C, da Lei n. 9.504/97, determina expressamente que "é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes";

CONSIDERANDO que segundo o art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97, estabelece que "é vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios: I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos";

CONSIDERANDO que pode configurar abuso de poder a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, nos termos do art. 22, da LC n. 64/90, passível de ser apurada pela Justiça Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, com sanção de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado;

CONSIDERANDO que o TSE entende que o extrapolamento do uso normal das ferramentas virtuais pode configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, a ser apurado na forma do art. 22 da LC nº 64/1990 (TSE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186221/DF - Acórdão de 19/09/2019 - Relator(a) Min. Og Fernandes - Relator(a) designado(a) Min. Jorge Mussi - Publicação: DJE, Tomo 227, Data 26/11/2019);

CONSIDERANDO que a única exceção existente na legislação eleitoral para sites comerciais ou de notícias divulguem propaganda eleitoral é a exata e idêntica "reprodução na Internet do jornal impresso", nos termos do art. 43, da Lei 9.504/97, ou seja, só se aplica para imprensa escrita que, após

a impressão e circulação física do jornal, o reproduz no site, mesmo assim, apenas no período eleitoral permitido;

CONSIDERANDO que o TSE já decidiu que "é entendimento desta Corte que não se admite a utilização de sites para a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, sob pena de desequilíbrio no processo eleitoral. Precedentes." (Agravo de Instrumento nº 299968, Publicação: DJE, Tomo 199, Data 16/10/2013);

CONSIDERANDO que constitui propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada não só o pedido direto de votos, mas também porque "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (TSE – AgRg-RESpe nº 2931 - QUEIMADOS – RJ - Acórdão de 30/10/2018 - Relator Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 97-98)

CONSIDERANDO que o art. 36-A, da Lei 9.504/97, permite a livre manifestação do pensamento dos pretensos candidatos, ainda que consista em divulgação de sua pré-candidatura, com exaltação das qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato e em menção às ações empreendidas pelo pré-candidato e aos seus projetos e programas a implantar caso eleito, desde que não se utilize de linguagem e/ou recursos que objetivam convencer o eleitor ao voto (pedido explícito de votos ou uso das "palavras mágicas" equivalentes), sendo que estes atos de pré-campanha poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet;

CONSIDERANDO, ainda com base no art. 36-A, quando combinado com o art. 22-A, da mesma lei, que a divulgação dos atos de pré-campanha só pode dar-se no contexto do desejável debate político, o qual deve ser igualitário, observando-se as possibilidades do pré-candidato médio (TSE - AgRg-AI nº 924/SP - j. 26.06.2018) e evitando violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos (TSE - AgRg-AI nº 060009124/AP – j. 17.10.2019), já que a lei só permite a arrecadação e o gasto de campanha após o pedido de registro, a obtenção do CNPJ da candidatura e a abertura da conta bancária específica, o que ocorrerá em 2020 apenas em final setembro;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 36-A, quando interpretado em consonância com o microsistema legal da propaganda eleitoral, não permite que a pré-campanha se utilize de meios e formas vedadas de veiculação de conteúdos eleitorais vedados durante a campanha, como a utilização de sites de pessoas jurídicas, conforme art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO, portanto, que qualquer propaganda eleitoral paga ou mesmo gratuita nos sites é proibida, especialmente quando o conteúdo não se revele como mera opinião do editor, do redator, do apresentador ou do comentarista em favor de pré-candidatos ou partidos/coligações, fato este que pode caracterizar infração à lei eleitoral passível de punição;

CONSIDERANDO que, segundo José Jairo Gomes, "sendo a internet um dos mais importantes meios de informação e comunicação da atualidade, não se vislumbram motivos juridicamente relevantes para se negar aos jornais e revistas editados virtualmente as mesmas possibilidades e prerrogativas conferidas aos impressos. (...) Assim, jornais e revistas virtuais – independentemente de possuírem versões impressas – podem publicar em seus sítios matérias contendo opinião favorável ou desfavorável a candidato ou partido, realizar entrevistas ou debates, desde que essas ações tenham caráter exclusivamente informativo ou jornalístico, sem qualquer conotação propagandística, promoção de candidatura ou contraprestação pecuniária." (Direito Eleitoral. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 579, grifou-se)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a liberdade de imprensa, como garantia constitucional que deve ser respeitada e protegida, também sofre limitações decorrentes do princípio também constitucional da igualdade de oportunidades no processo eleitoral, como forma evitar um desequilíbrio que possa comprometer a lisura e a legitimidade do pleito;

CONSIDERANDO que a divulgação de qualquer pesquisa eleitoral deve observar rigorosamente as disposições da Resolução TSE n. 23.600/2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições, bem como para que se produzam eleições limpas e legítimas;

RECOMENDA, aos Srs. Responsáveis por sites comerciais e/ou de notícias desta Zona Eleitoral para que, em conformidade com a legislação eleitoral, especialmente do artigo 57-A até o art. 57-J, da Lei n. 9504/97, com destaque para o art. 57-C, da mesma Lei:

1) evitem a divulgação de qualquer propaganda eleitoral paga ou gratuita em seus sites em favor de pré-candidatos, candidatos ou partidos políticos, seja com pedido explícito de votos, seja com o uso das “palavras mágicas” equivalentes, sob pena de violação do art. 57-C, da Lei 9.504/97;

2) na veiculação de informações, notícias, entrevistas ou debates busquem assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos, bem como nas matérias contendo opiniões favoráveis ou desfavoráveis de pré-candidatos, candidatos ou partidos, ou contendo referências às qualidades ou defeitos pessoais ou das ações empreendidas ou a empreender, não extrapolem o limite da garantia constitucional de liberdade de imprensa, ou seja, estas matérias devem ter caráter informativo e/ou jornalístico, sem qualquer conotação propagandística, promoção de candidatura ou contraprestação pecuniária, sob pena de configurar propaganda eleitoral ou abuso de poder na utilização dos veículos de comunicação, nos termos do art. 22, da Lei Complementar 64/90;

3) só divulguem pesquisas eleitorais nos termos e na forma determinada pela Resolução TSE 23.600/2019, constando da divulgação todas as informações ali exigidas;

4) todos os seus colaboradores, editores, redatores, apresentadores e comentaristas sejam cientificados a adotarem as cautelas acima descritas.

5) Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente Recomendação;

Por fim, lembra, que a interpretação e aplicação da lei são de responsabilidade do respectivo site com auxílio da sua assessoria jurídica, bem como que a inobservância das regras eleitorais sujeita os infratores às sanções previstas em Lei.

Itaíba, 04 de agosto de 2020.

Giovanna Mastroianni de Oliveira Mendes
Promotora de Eleitoral
143ª Zona Eleitoral – Itaíba/PE e Tupanatinga/PE

Procedimento Administrativo nº 005/2020 (2020/216926)

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas

atribuições constitucionais (arts. 14, § 9º; 127, caput; 129, incisos II, III e IX), legais (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93 c/c art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (art. 15 da Resolução nº 164/2017 do CNMP), expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Exm^{os} Srs. Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, ambos do Município de Itaíba, especificamente em relação às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO a edição do Procedimento Administrativo nº 005/2020, instaurado com o objetivo de acompanhar as eleições municipais no Município de Itaíba neste ano de 2020;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.504/97 assim estabelece: “I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional. § 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. § 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) § 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência. § 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III. § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. § 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas. § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 13. O prazo de recurso contra

decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)“

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.” (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

CONSIDERANDO também que “as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.” (Recurso Especial Eleitoral nº 26838, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149);

CONSIDERANDO ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010); e

CONSIDERANDO que o uso de bens públicos a favor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei nº 9504/97 c/c art. 11, inciso I, da Lei nº 8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (arts. 346 e 377 do Código Eleitoral, ou art. 11, inciso V, da Lei nº 6.091/74) cumulado com crimes comuns (art. 312 do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (arts. 1º e 4º do Decreto-Lei nº 201-67),

Desta feita, RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDAR, com base nos dispositivos legais acima citados, o que segue:

1 – A PREFEITA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

2 – AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

3 – A PREFEITA MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA:

A – Disponibilização da presente Recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o seu envio para todos os órgãos municipais desta urbe; e

B – Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente Recomendação;

4 – Por fim, alerta que o descumprimento da presente Recomendação ministerial dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 83, § 4.º da Resolução nº 23.610/2019-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério Público Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas;

5 - Determino, também, que cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral desta 143ª ZE para fins de conhecimento e publicidade;

6 – Designar para funcionar, como secretário, Felipe Augusto Lins Albuquerque Xavier, em exercício nas Promotorias de Justiça de Itaíba; e

7 - Encaminhe-se cópia, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de conhecimento.

Registre-se no Arquivados.

143ª Zona Eleitoral – Itaíba, 21 de agosto de 2020.

GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA MENDES
Promotora Eleitoral

Procedimento Administrativo nº 005/2020 (2020/216926)

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9º; 127, caput; 129, incisos II, III e IX), legais (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93 c/c art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (art. 15 da Resolução nº 164/2017 do CNMP), expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Conselheiros Tutelares de Itaíba, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO a edição do Procedimento Administrativo nº 005/2020, instaurado com o objetivo de acompanhar as eleições municipais no Município de Itaíba neste ano de 2020;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como instituição constitucionalmente destinada a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, inciso II, da CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF), tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público “lato sensu”;

CONSIDERANDO o § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA dispõe em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 73, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97 não veda aos servidores públicos o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "in verbis": "Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos; Art. 95. As entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência";

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que ela seja realizada com moderação, discricção e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição;

Desta feita, **RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDAR**, com base nos dispositivos legais acima citados, **AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA**, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1. Não realizem, de acordo com o artigo 41, inciso III, da Resolução nº 170/CONANDA, propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária;

2. Evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifiquem como Conselheiro Tutelar; e

3. Evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra "Conselheiro Tutelar", de forma que fique claro tratar-se de manifestação pessoal, ou seja, manifestação desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

Aguarde-se resposta dos Conselheiros Tutelares por escrito no prazo de até 10 (dez) dias a esta Promotoria de Justiça, através

do e-mail pjitaiba143eleitoral@mppe.mp.br, acerca do acatamento ou não da Recomendação.

Em razão do exposto, determino:

a) Remeter cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral desta 143ª ZE para fins de conhecimento;

b) Encaminhar cópia, por e-mail: b1) à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, b2) à Procuradoria Regional Eleitoral; b3) ao CAOP/Infância do Ministério Público; b4) ao COMDICA/Itaíba, todos para os fins de conhecimento;

c) Designar para funcionar, como secretário, Fellipe Augusto Lins Albuquerque Xavier, em exercício nas Promotorias de Justiça de Itaíba;

Registre-se no Arquimedes.

143ª Zona Eleitoral – Itaíba, 21 de agosto de 2020.

GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA MENDES
Promotora Eleitoral

Procedimento Administrativo nº 006/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9º; 127, caput; 129, incisos II, III e IX), legais (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93 c/c art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (art. 15 da Resolução nº 164/2017 do CNMP), expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Exmºs Srs. Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, ambos do Município de Tupanatinga, especificamente em relação às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO a edição do Procedimento Administrativo nº 006/2020, instaurado com o objetivo de acompanhar as eleições municipais no Município de Tupanatinga neste ano de 2020;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.504/97 assim estabelece: "I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ressalvada a realização de convenção partidária; II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional. § 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. § 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a

suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) § 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência. § 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III. § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. § 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas. § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.” (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

CONSIDERANDO também que “as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.” (Recurso Especial Eleitoral nº 26838, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149);

CONSIDERANDO ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-Respe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010); e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Relemberg Feitosa Júnio
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o uso de bens públicos a favor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei nº 9504/97 c/c art. 11, inciso I, da Lei nº 8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (arts. 346 e 377 do Código Eleitoral, ou art. 11, inciso V, da Lei nº 6.091/74) cumulado com crimes comuns (art. 312 do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (arts. 1º e 4º do Decreto-Lei nº 201-67),

Desta feita, **RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDAR**, com base nos dispositivos legais acima citados, o que segue:

1 – AO PREFEITO MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

2 – AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

3 – AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA:

A – Disponibilização da presente Recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o seu envio para todos os órgãos municipais desta urbe; e

B – Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente Recomendação;

4 – Por fim, alerta que o descumprimento da presente Recomendação ministerial dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o conseqüente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 83, § 4.º da Resolução nº 23.610/2019-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério Público Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas;

5 - Determino, também, que cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral desta 143ª ZE para fins de conhecimento e publicidade;

6 – Designar para funcionar, como secretário, Felipe Augusto Lins Albuquerque Xavier, em exercício nas Promotorias de Justiça de Itaíba; e

7 - Encaminhe-se cópia, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de conhecimento.

Registre-se no Arquimedes.

143ª Zona Eleitoral – Itaíba, 21 de agosto de 2020.

GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA MENDES
Promotora Eleitoral

Procedimento Administrativo nº 006/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9º; 127, caput; 129, incisos II, III e IX), legais (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93 c/c art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (art. 15 da Resolução nº 164/2017 do CNMP), expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Exm^{os} Srs. Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, ambos do Município de Tupanatinga, especificamente em relação às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO a edição do Procedimento Administrativo nº 006/2020, instaurado com o objetivo de acompanhar as eleições municipais no Município de Tupanatinga neste ano de 2020;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.504/97 assim estabelece: "I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional. § 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. § 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) § 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência. § 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições

daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III. § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. § 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas. § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.” (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

CONSIDERANDO também que “as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.” (Recurso Especial Eleitoral nº 26838, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149);

CONSIDERANDO ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-RESpe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010); e

CONSIDERANDO que o uso de bens públicos a favor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei nº 9504/97 c/c art. 11, inciso I, da Lei nº 8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (arts. 346 e 377 do Código Eleitoral, ou art. 11, inciso V, da Lei nº 6.091/74) cumulado com crimes comuns (art. 312 do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (arts. 1º e 4º do Decreto-Lei nº 201-67),

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Desta feita, RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDAR, com base nos dispositivos legais acima citados, o que segue:

1 – AO PREFEITO MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

2 – AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

3 – AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA:

A – Disponibilização da presente Recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o seu envio para todos os órgãos municipais desta urbe; e

B – Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente Recomendação;

4 – Por fim, alerta que o descumprimento da presente Recomendação ministerial dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 83, § 4.º da Resolução nº 23.610/2019-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério Público Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas;

5 - Determino, também, que cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral desta 143ª ZE para fins de conhecimento e publicidade;

6 – Designar para funcionar, como secretário, Felipe Augusto Lins Albuquerque Xavier, em exercício nas Promotorias de Justiça de Itaíba; e

7 - Encaminhe-se cópia, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de conhecimento.

Registre-se no Arquivados.

143ª Zona Eleitoral – Itaíba, 21 de agosto de 2020.

GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA MENDES

Promotora Eleitoral

Procedimento Administrativo nº 005/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 009/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9º; 127, caput; 129, incisos II, III e IX), legais (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93 c/c art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (art. 15 da Resolução nº 164/2017 do CNMP), expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Exm^{os} Srs. Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, ambos do Município de Tupanatinga, visando inibir o abuso de autoridade na publicidade oficial durante todo o ano eleitoral, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO a edição do Procedimento Administrativo nº 006/2020, instaurado com o objetivo de acompanhar as eleições municipais no Município de Tupanatinga neste ano de 2020;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, c/c § 1º) impõe aos governantes o dever de transparência quanto à atuação administrativa e que tal diretriz fica muito clara no Texto Supremo, quando os dispositivos constitucionais acima referenciados estabelecem que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que a referida norma constitucional tem por objetivo preservar o direito fundamental do cidadão à informação, conjugando-o com a proibição de práticas eleitoreiras de promoção pessoal direcionada para enaltecer os gestores de plantão e seus apaniguados políticos, instrumento de desequilíbrio em qualquer pleito;

CONSIDERANDO que “a caracterização do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos” (Recurso Especial Eleitoral nº 44530, Acórdão de 03/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 32,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Data 14/02/2014, Página 97), bem como “pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 44024, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/04/2015);

CONSIDERANDO que a obediência ao regramento imposto pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal, deve ocorrer durante todo o ano eleitoral, ainda quando autorizada a veiculação de publicidade institucional em período vedado e que, exatamente por isso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já decidiu que “a ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5032, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 29/10/2014, Página 243);

CONSIDERANDO que a distribuição de cartilha, produzida com emprego de dinheiro público (verba da municipalidade), contendo inúmeras referências ao nome do gestor público ou de qualquer agente público, candidato à reeleição, além de fazer maciça veiculação da imagem do prefeito em eventos junto à população, inspecionando obras e participando ativamente na condução destas, enaltecendo-o e exaltando-o, às vésperas do período eleitoral, fere o princípio da impessoalidade, já que o conteúdo da mesma praticamente coincide com sua proposta de campanha, sendo raros os trechos de caráter educativo, informativo ou orientação social, o que lhe proporciona vantagem em detrimento dos demais candidatos, configura, assim, abuso de poder político ou de autoridade, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a legitimidade do pleito; e

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010),

Desta feita, RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDAR, com base nos dispositivos legais acima citados, o que segue:

1 – A PREFEITA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

2 - AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

3 – A PREFEITA MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA:

A - Disponibilização da presente Recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o seu envio para todos os órgãos municipais desta urbe; e

B – Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente Recomendação;

4 - Por fim, alerta que o descumprimento da presente Recomendação ministerial dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 83, § 4.º da Resolução nº 23.610/2019-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério Público Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas;

5 - Determino, também, que cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral desta 143ª ZE para fins de conhecimento e publicidade;

6 – Designar para funcionar, como secretário, Felipe Augusto Lins Albuquerque Xavier, em exercício nas Promotorias de Justiça de Itaíba; e

7 - Encaminhe-se cópia, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de conhecimento.

Registre-se no Arquimedes.

143ª Zona Eleitoral – Itaíba, 21 de agosto de 2020.

GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA MENDES
Promotora Eleitoral

Procedimento Administrativo nº 006/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9º; 127, caput; 129, incisos II, III e IX), legais (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93 c/c art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (art. 15 da Resolução nº 164/2017 do CNMP), expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Conselheiros Tutelares de Tupanatinga, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO a edição do Procedimento Administrativo nº 006/2020, instaurado com o objetivo de acompanhar as eleições municipais no Município de Tupanatinga neste ano de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

2020;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membro, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como instituição constitucionalmente destinada a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, inciso II, da CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF), tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público “lato sensu”;

CONSIDERANDO o § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA dispõe em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da

função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 73, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97 não veda aos servidores públicos o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “in verbis”: “Art. 236. Impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos; Art. 95. As entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que ela seja realizada com moderação, discricção e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição;

Desta feita, RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDAR, com base nos dispositivos legais acima citados, AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE Tupanatinga, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1. Não realizem, de acordo com o artigo 41, inciso III, da Resolução nº 170/CONANDA, propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária;
2. Evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifiquem como Conselheiro Tutelar; e
3. Evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra “Conselheiro Tutelar”, de forma que fique claro tratar-se de manifestação pessoal, ou seja, manifestação desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

Aguarde-se resposta dos Conselheiros Tutelares por escrito no prazo de até 10 (dez) dias a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjtaiba143eleitoral@mppe.mp.br, acerca do acatamento ou não da Recomendação.

Em razão do exposto, determino:

- a) Remeter cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

desta 143ª ZE para fins de conhecimento;

b) Encaminhar cópia, por e-mail: b1) à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, b2) à Procuradoria Regional Eleitoral; b3) ao CAOP/Infância do Ministério Público; b4) ao COMDICA/Tupanatinga, todos para os fins de conhecimento;

c) Designar para funcionar, como secretário, Felipe Augusto Lins Albuquerque Xavier, em exercício nas Promotorias de Justiça de Itaíba;

Registre-se no Arquimedes.

143ª Zona Eleitoral – Itaíba, 21 de agosto de 2020.
GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA MENDES
Promotora Eleitoral

GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça de Itaíba

PORTARIAS Nº PORTARIA PA Nº 03/2020

Recife, 24 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURICURI/PE

PORTARIA PA Nº 03/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da CF/88, na Lei nº 7.347 /85, 25, na Lei nº 8.625/93, na L.C nº 12/94, na Resolução RES-CSMP nº 003/2019 e na Lei nº 8069/90, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Acompanhamento e fiscalização do Plano Municipal para Primeira Infância em observância à Lei 13.257/2016.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, promovendo as medidas necessárias para sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por imperativo constitucional (artigo 227, caput), adotou a doutrina da proteção integral, consignando que o resguardo e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes é responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade;

CONSIDERANDO que, em seu artigo 4º, o Estatuto caput, da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 8.069/90): a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação

ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º do ECA);

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, dentre outras, são diretrizes da política de atendimento: a) municipalização do atendimento; b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (artigo 88, incisos I e III, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.257/2016 prevê a elaboração e implantação de planos municipais de primeira infância;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1) Oficie-se ao Município de Ouricuri/PE e ao COMDCA, requisitando informações, no prazo de 15 dias, sobre o andamento das discussões e propostas para construção do plano municipal de Ouricuri para Primeira Infância, em observância à Lei 13.257/2016;

2) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPE;

3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Conselho Superior, à Corregedoria-Geral do MPPE, e ao CAOPIJ, para conhecimento.

Cumpra-se.

Ouricuri/PE, 24 de agosto de 2020

Manoel Dias da Purificação Neto
Promotor de Justiça
em exercício cumulativo

PORTARIA PA Nº 04/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da CF/88, na Lei nº 7.347 /85, 25, na Lei nº 8.625/93, na L.C nº 12/94, na Resolução RES-CSMP nº 003/2019 e na Lei nº 8069/90, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Acompanhamento e fiscalização do Plano Municipal para Primeira Infância em observância à Lei 13.257/2016.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, promovendo as medidas necessárias para sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por imperativo constitucional (artigo 227, caput), adotou a doutrina da proteção integral, consignando que o resguardo e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes é responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade;

CONSIDERANDO que, em seu artigo 4º, o Estatuto caput, da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 8.069/90): a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º do ECA);

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, dentre outras, são diretrizes da política de atendimento: a) municipalização do atendimento; b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (artigo 88, incisos I e III, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.257/2016 prevê a elaboração e implantação de planos municipais de primeira infância;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1) Oficie-se ao Município de Santa Cruz/PE e ao COMDCA, requisitando informações, no prazo de 15 dias, sobre o andamento das discussões e propostas para construção do plano municipal de Santa Cruz para Primeira Infância, em observância à Lei 13.257/2016;

2) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPE;

3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Conselho Superior, à Corregedoria-Geral do MPPE, e ao CAOPIJ, para conhecimento.

Cumpra-se.

Ouricuri/PE, 24 de agosto de 2020

Manoel Dias da Purificação Neto
Promotor de Justiça
em exercício cumulativo

PORTARIA PA Nº 05/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da CF/88, na Lei nº 7.347 /85, 25, na Lei nº 8.625/93, na L.C nº 12/94, na Resolução RES-CSMP nº 003/2019 e na Lei nº 8069/90, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Acompanhamento e fiscalização do Plano Municipal para Primeira Infância em observância à Lei 13.257/2016.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, promovendo as medidas necessárias para sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por imperativo constitucional (artigo 227, caput), adotou a doutrina da proteção integral, consignando que o resguardo e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes é responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade;

CONSIDERANDO que, em seu artigo 4º, o Estatuto caput, da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 8.069/90): a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º do ECA);

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, dentre outras, são diretrizes da política de atendimento: a) municipalização do atendimento; b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (artigo 88, incisos I e III, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.257/2016 prevê a elaboração e implantação de planos municipais de primeira infância;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1) Oficie-se ao Município de Santa Filomena/PE e ao COMDCA, requisitando informações, no prazo de 15 dias, sobre o andamento das discussões e propostas para construção do plano municipal de Santa Filomena para Primeira Infância, em observância à Lei 13.257/2016;

2) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPE;

3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Conselho Superior, à Corregedoria-Geral do MPPE, e ao CAOPIJ, para conhecimento.

Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Ouricuri/PE, 24 de agosto de 2020

Manoel Dias da Purificação Neto
Promotor de Justiça
em exercício cumulativo

MANOEL DIAS DA PURIFICAÇÃO NETO
1º Promotor de Justiça de Ouricuri

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº INSTAURAÇÃO**Recife, 14 de agosto de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VENTUROSA

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante que abaixo subscreve, no exercício da Promotoria de Justiça de Venturosa/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, 129, III, da Constituição Federal, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, IV "a", da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Venturosa/PE deflagrou licitação para realização de concurso público, motivo pelo qual o Inquérito Civil nº 2012/878140, que apurava as diversas contratações temporárias irregulares, foi arquivado.

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Venturosa/PE contrata inúmeros prestadores de serviço, remunerando-os por tarefa (art. 6º, VIII, "d", da Lei nº 8666/93), quando na verdade exercem atividades-meio da administração pública, sem qualquer caráter de eventualidade e muitas vezes durante uma jornada de trabalho de mais de 6h/dia, em clara precarização das relações de trabalho

CONSIDERANDO a necessidade de um acompanhamento pelo MPPE do concurso público vindouro e da contratação de empresa que "terceirize" a mão-de-obra das atividades-meio da Administração Pública, nos termos da Lei nº 13.467/17.

RESOLVO:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar o processo licitatório para realização do concurso público em Venturosa/PE e todas as suas etapas subsequentes, bem como para acompanhar as providências tomadas pela Prefeitura de Venturosa/PE para contratar uma empresa prestadora de serviço (fornecimento de mão-de-obra) para atender a demanda pessoal das atividades-meio da administração pública, nos termos da Lei 13.467/17

DETERMINO:

1- A nomeação do assessor ministerial Pedro Ermerson Vieira de Almeida para secretariar o presente procedimento administrativo;

2- O registro e a autuação da presente portaria no SIM, com envio de cópia à Secretaria-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP-Patrimônio Público, para conhecimento.

3- A juntada ao presente procedimento dos seguintes documentos:

3.1) relação dos profissionais que trabalham na Unidade Mista Justa Maria Bezerra - documentação arrolada às fls. 1626/1632 do IC 2012/878140.

3.2) Mídia do processo licitatório deflagrado pela Prefeitura de Venturosa para contratar empresa especializada na realização de concurso público - fl. 1634 do IC 2012/878140.

3.3) Relação dos cargos efetivos vagos no âmbito da Prefeitura de Venturosa/PE - fls. 1647/1648 do IC 2012/878140.

3.4) Mídia da reunião que tratou sobre o concurso público, acostada às fls. 1650 do IC 2012/878140.

3.5) Relação dos cargos efetivos vagos e NUNCA ocupados, às fls. 1652/1653 do IC 2012/878140.

3.6) Projeto de Lei enviado pela Prefeitura de Venturosa/PE para regulamentar contratação de empresa fornecedora de mão-de-obra para suprir a necessidade pessoal das atividades-meio da Administração Pública, conforme autoriza a Lei nº 13.467/2017 - fls. 1654/1656 do IC 2012/878140.

3.7) Relação dos prestadores de serviço da Prefeitura de Venturosa que não exercem suas atividades de forma eventual, às fls. 1658/1667 do IC 2012/878140.

4 - Requirir-se à Secretaria de Administração de Venturosa o envio em CD da relação dos servidores temporários com contrato vigente junto à Prefeitura. Prazo: 15 (quinze) dias.

5 - diligencie a Assessoria Ministerial, em quinze dias, junto à Justiça Estadual (Pernambuco e Piauí), Federal, Tribunal de Contas da União, de Pernambuco e do Piauí, ao processo licitatório acostado a estes autos e sites de pesquisas (como o Google), informações que eventualmente desaconselham (ou mesmo desautorizam) contratação da empresa que, até o momento, foi a única que manifestou interesse em realizar o concurso público, qual seja: Fundação Vale do Piauí, CNPJ: 04.751.944/0001-51, com sede em Teresina/PE.

Comunique-se a Prefeitura de Venturosa/PE a instauração deste Procedimento. Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos.

Venturosa/PE, 14 de agosto de 2020.

IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VENTUROSA
Procedimento nº 01726.000.054/2020 —
Notícia de Fato

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VENTUROSA

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante que abaixo subscreve, no exercício da Promotoria de Justiça de Venturosa/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, 129, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, IV "a", da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Venturosa/PE deflagrou licitação para realização de concurso público, motivo pelo qual o Inquérito Civil nº 2012/878140, que apurava as diversas contratações temporárias irregulares, foi arquivado. CONSIDERANDO que a Prefeitura de Venturosa/PE contrata inúmeros prestadores de serviço, remunerando-os por tarefa (art. 6º, VIII, "d", da Lei nº 8666/93), quando na verdade exercem atividades-meio da administração pública, sem qualquer caráter de eventualidade e muitas vezes durante uma jornada de trabalho de mais de 6h/dia, em clara precarização das relações de trabalho.

CONSIDERANDO a necessidade de um acompanhamento pelo MPPE do concurso público vindouro e da contratação de empresa que "terceirize" a mão-de-obra das atividades-meio da Administração Pública, nos termos da Lei nº 13.467/17.

RESOLVO:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar o processo licitatório para realização do concurso público em Venturosa/PE e todas as suas etapas subsequentes, bem como para acompanhar as providências tomadas pela Prefeitura de Venturosa/PE para contratar uma empresa prestadora de serviço (fornecimento de mão-de-obra) para atender a demanda de pessoal das atividades-meio da administração pública, nos termos da Lei 13.467/17

DETERMINO:

1- A nomeação do assessor ministerial Pedro Ermerson Vieira de Almeida para secretariar o presente procedimento administrativo;

2- O registro e a autuação da presente portaria no SIM, com envio de cópia à Secretaria-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP-Patrimônio Público, para conhecimento.

3- A juntada ao presente procedimento dos seguintes documentos:

3.1) relação dos profissionais que trabalham na Unidade Mista Justa Maria Bezerra - documentação arrolada às fls. 1626/1632 do IC 2012/878140. MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VENTUROSA Procedimento nº 01726.000.054/2020 — Notícia de Fato Rua Tenente Wactizneis Wanderley, S/n, Bairro Centro, CEP 55270000, Venturosa, Pernambuco Tel. — E-mail pjventurosa@mppe.mp.br

3.2) Mídia do processo licitatório deflagrado pela Prefeitura de Venturosa para contratar empresa especializada na realização de concurso público - fl. 1634 do IC 2012 /878140.

3.3) Relação dos cargos efetivos vagos no âmbito da Prefeitura de Venturosa/PE - fls. 1647/1648 do IC 2012/878140.

3.4) Mídia da reunião que tratou sobre o concurso público, acostada às fls. 1650 do IC 2012/878140.

3.5) Relação dos cargos efetivos vagos e NUNCA ocupados, às fls. 1652/1653 do IC 2012/878140.

3.6) Projeto de Lei enviado pela Prefeito de Venturosa/PE para regulamentar a contratação de empresa fornecedora de mão-de-obra para suprir a necessidade de pessoal das atividades-meio da Administração Pública, conforme autoriza a Lei nº 13.467/2017 - fls. 1654/1656 do IC 2012/878140.

3.7) Relação dos prestadores de serviço da Prefeitura de Venturosa que não exercem suas atividades de forma eventual, às fls. 1658/1667 do IC 2012/878140.

4 - Requisite-se à Secretaria de Administração de Venturosa o envio em CD da relação dos servidores temporários com contrato vigente junto à Prefeitura. Prazo: 15 (quinze) dias.

5 - diligencie a Assessoria Ministerial, em quinze dias, junto à Justiça Estadual (Pernambuco e Piauí), Federal, Tribunal de Contas da União, de Pernambuco e do Piauí, ao processo licitatório acostado a estes autos e sites de pesquisas (como o Google), informações que eventualmente desaconselham (ou mesmo desautorizam) a contratação da empresa que, até o momento, foi a única que manifestou interesse em realizar o concurso público, qual seja: Fundação Vale do Piauí, CNPJ: 04.751.944/0001- 51, com sede em Teresina/PE.

Comunique-se a Prefeitura de Venturosa/PE a instauração deste Procedimento.

Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos.

Venturosa/PE, 14 de agosto de 2020.

IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça

IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça de Venturosa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL

AVISO Nº PROCESSO LICITATÓRIO N.º 021/2020
Recife, 25 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0081.2020.CPL.PE.0042.MPPE
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 021/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2020

OBJETO: Reforma com ampliação da casa oficial de Belo Jardim - PE para sediar as promotorias de justiça do município. O regime de execução será o de empreitada por preço unitário.

DATA DA ABERTURA: 08/09/2020

ENTREGA DAS PROPOSTAS até: 08/09/2020, terça-feira, às 10h00; Abertura das Propostas: 08/09/2020, às 10h10; Início da Disputa: 08/09/2020, às 10h30. Horário de Brasília. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema: www.peintegrado.pe.gov.br e no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco www.mppe.mp.br, (link licitações). Valor estimado: R\$ 757.863,50 (setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), conforme planilha orçamentária (Anexo V – Termo de Referência). As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através do email cpl@mppe.mp.br.

Recife, 25 de agosto de 2020.

Onélia Carvalho de O. Holanda
Pregoeira/CPL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA PGJ Nº 1.571/2020

NOME	MATRICULA	CARGO	NOVA REFERÊNCIA	RETROATIVIDADE
Alberi Lima de Araújo	188928-1	TECNICO MINISTERIAL	12	11/05/2020
Alcides Antonio e Silva Segundo	189084-0	TECNICO MINISTERIAL	11	24/05/2020
Ana Elvira da Fonseca Lima Ferreira de Carvalho	189460-9	ANALISTA MINISTERIAL	08	16/03/2020
Ana Kathariny Gomes dos Santos Silva	189420-0	TECNICO MINISTERIAL	08	19/12/2019
Ana Maria Pinto da Silva	188745-9	TECNICO MINISTERIAL	14	26/05/2020
Ana Patrícia de Biase de Siqueira Campos Moreira	188742-4	ANALISTA MINISTERIAL	14	26/05/2020
Anna Catharina de Castro Marinho	189847-7	TÉCNICO MINISTERIAL	05	30/05/2020
Anna Catharina de Castro Marinho	189847-7	TECNICO MINISTERIAL	05	30/05/2020
Anna Dolores da Costa C. Rangel Gomes	188930-3	TÉCNICO MINISTERIAL	12	10/05/2020
Antonio César Pereira Gomes	188931-1	TÉCNICO MINISTERIAL	12	10/05/2020
Carlos Eduardo de Assis Arôxa	189086-7	TECNICO MINISTERIAL	11	08/05/2020
Cícero Clebson Pereira Rabelo Júnior	188933-8	TECNICO MINISTERIAL	12	10/05/2020
Daniela Donato	188736-0	ANALISTA MINISTERIAL	14	04/05/2020
Djenane Barros Mendonça Batista	189057-3	ANALISTA MINISTERIAL	11	11/04/2020
Ericka Ribeiro Correia	189088-3	TÉCNICO MINISTERIAL	11	24/05/2020
Erika da Rocha Von Sohsten	189074-3	ANALISTA MINISTERIAL	11	04/04/2020
Gabriela Cavalcanti Tobler	189482-0	ANALISTA MINISTERIAL	08	15/04/2020
Geraldo Alves de Siqueira Júnior	189639-3	TECNICO MINISTERIAL	07	19/05/2020
Gláucio Perdigão Souza Leão	188752-1	TÉCNICO MINISTERIAL	14	26/05/2020
Haglay Alice Nunes da Silva	188937-0	ANALISTA MINISTERIAL	12	29/05/2020
Isa Danniele de Melo Neto	188938-9	TÉCNICO MINISTERIAL	11	10/05/2020
Janiclecia de Alencar Santos	188940-0	TÉCNICO MINISTERIAL	12	10/05/2020
José Augusto Bezerra dos Santos Junior	188942-7	TECNICO MINISTERIAL	12	10/05/2020
Julio Maravitch Mauricio Neto	188943-5	ANALISTA MINISTERIAL	12	11/05/2020
Libânio Marques da Silva	188944-3	TECNICO MINISTERIAL	12	10/05/2020
Luciano Bezerra Novaes	189839-6	TECNICO MINISTERIAL	05	09/05/2020
Manuela Cicco do Nascimento	188946-0	TÉCNICO MINISTERIAL	12	10/05/2020
Marcela Cavalcanti da Costa Lima	188947-8	TECNICO	12	17/05/2020

Ferreira		MINISTERIAL		
Marcella de Mattos Alecrim Akke	189846-9	ANALISTA MINISTERIAL	05	30/05/2020
Marcelo Oliveira Resende	189623-7	ANALISTA MINISTERI	07	31/03/2020
Marconi Carvalho de Queiroz	188949-4	TECNICO MINISTERIAL	12	10/05/2020
Maria Simony de Araújo Oliveira	188951-6	TÉCNICO MINISTERIAL	12	10/05/2020
Raquel Borba de Melo	189051-4	TECNICO MINISTERIAL	11	15/03/2020
Rita de Cássia Nascimento de Santana Barros	189471-4	TECNICO MINISTERIAL	08	07/04/2020
Rossana Cristina Tavares Ferreira de Souza	189545-1	ANALISTA MINISTERIAL	07	29/10/2019
Roubier Muniz de Sousa	188738-6	ANALISTA MINISTERIAL	14	04/05/2020
Tarcísio Gomes Dutra	189489-7	ANALISTA MINISTERIAL	08	31/03/2020
Vivianne Lima Vila Nova	188748-3	TÉCNICO MINISTERIAL	14	26/05/2020
Wellington Ferreira da Trindade	188957-5	TECNICO MINISTERIAL	12	10/05/2020
Yolane Costa Bione Ferraz Ribeiro	189476-5	ANALISTA MINISTERIAL	08	16/03/2020

ANEXO DA PORTARIA PGJ Nº 1.572/2020

NOME	MATRICULA	CARGO	NOVA REFERÊNCIA	RETROATIVIDADE
Ageu Wesley Castro Dourado Ferreira Braga	188784-0	TÉCNICO MINISTERIAL	13	28/06/2020
Ana Karine Mara de Brito Ferraz	188787-4	TÉCNICO MINISTERIAL	13	28/06/2020
Andrea Corradini Rego Costa	189056-5	ANALISTA MINISTERIAL	11	11/04/2020
Camila Maria Gomes Confessor	189495-1	ANALISTA MINISTERIAL	08	04/06/2020
Carlos Henrique Fernandes Cabral	189647-4	TÉCNICO MINISTERIAL	07	16/06/2020
Daniel Pena e Torres	189101-4	TÉCNICO MINISTERIAL	11	13/06/2020
Daniella Cordeiro Cruz Silva Santos	188790-4	ANALISTA MINISTERIAL	13	28/06/2020
Djane Barros Mendonça Salsa	188737-8	ANALISTA MINISTERIAL	14	04/05/2020
Edvando Rodrigues Lima	188961-3	TÉCNICO MINISTERIAL	12	12/06/2020
Elizelma Maria da Silva	188793-9	ANALISTA MINISTERIAL	13	28/06/2020
Franceclaudio Tavares da Silva	1891030	ANALISTA MINISTERIAL	11	13/06/2020
Giovanni Bezerra Dias da Silva	189783-7	TÉCNICO MINISTERIAL	06	10/06/2020
Glenda Meline Barros Lima de Souza	189496-0	ANALISTA MINISTERIAL	08	16/06/2020
Gustavo Soares Ramos Machado	189497-8	ANALISTA MINISTERIAL	08	16/06/2020
Hildegardo Pedro Araújo de Melo	188803-0	ANALISTA MINISTERIAL	13	28/06/2020
Katia Pereira da Silva	189080-8	TÉCNICO MINISTERIAL	11	25/04/2020
Luciana Enilde de Magalhães Lyra Macedo	188808-0	ANALISTA MINISTERIAL	13	28/06/2020
Luiz Henrique Matos da Silva	189842-6	TÉCNICO MINISTERIAL	05	09/05/2020
Manoela Maria Soares Reis da Silveira	189845-0	TÉCNICO MINISTERIAL	05	30/05/2020
Maria Claudia Nunes da Luz	189572-9	ANALISTA MINISTERIAL	07	18/12/2019
Melina França Cabral Bemfica	188815-3	ANALISTA MINISTERIAL	13	28/06/2020
Paulo Javan Sena Bezerra	189785-3	TÉCNICO MINISTERIAL	06	10/06/2020
Rafael Bezerra de Souza	189037-9	TÉCNICO MINISTERIAL	11	17/06/2020
Renata Costa de Barros Correia	189498-6	ANALISTA MINISTERIAL	08	16/06/2020
Rhaissa Santos de Souza	188818-8	ANALISTA MINISTERIAL	13	28/06/2020
Rodolfo Vieira Farias de Souza	189848-5	ANALISTA MINISTERIAL	05	05/06/2020
Taciana Estela de Melo Rodrigues	188824-2	TECNICO	13	28/06/2020

		MINISTERIAL		
Thiago Andrade de Araújo	189107-3	TÉCNICO MINISTERIAL	11	13/06/2020
Tiago Gomes de Freitas Santos	188826-9	TECNICO MINISTERIAL	13	28/06/2020
Tiago Murilo Pereira Lima	188827-7	TÉCNICO MINISTERIAL	13	28/06/2020

ANEXO DA PORTARIA PGJ Nº 1.573/2020

NOME	MATRICULA	CARGO	NOVA REFERÊNCIA	RETROATIVIDADE
Agnaldo Batista da Silva	188893-5	ANALISTA MINISTERIAL	13	11/07/2020
Alexandre Bahia Vanderlei	188785-8	ANALISTA MINISTERIAL	09	29/05/2020
Ana Carolina Wanderley Nogueira	189860-4	TÉCNICO MINISTERIAL	05	04/07/2020
Ana Cecília de Holanda Jung	189099-9	ANALISTA MINISTERIAL	11	28/06/2020
Andrea Pacheco de Araújo Falcão	189085-9	TÉCNICO MINISTERIAL	11	24/05/2020
Carolina Soriano Ferreira Nunes	188749-1	TÉCNICO MINISTERIAL	14	26/05/2020
Dirley Wagner Ramos Magalhães	189863-9	TÉCNICO MINISTERIAL	05	26/07/2020
Francisco Leonardo Alves de Gois e Sá	188799-8	ANALISTA MINISTERIAL	13	28/06/2020
Izabela Cavalcanti Pereira	189344-0	ANALISTA MINISTERIAL	07	04/01/2019
Izabela Cavalcanti Pereira	189344-0	ANALISTA MINISTERIAL	08	04/01/2020
José Alberto Guerra da Costa	189856-6	TÉCNICO MINISTERIAL	05	04/07/2020
José Edson de Albuquerque Filho	188806-4	ANALISTA MINISTERIAL	13	28/06/2020
Karem Pollyana Pereira Neves de Barros	189855-8	ANALISTA MINISTERIAL	05	04/07/2020
Livia Azevedo Silva Pais de Melo Abreu e Lima	189854-0	ANALISTA MINISTERIAL	05	04/07/2020
Marcia Maria Barros	188747-5	TÉCNICO MINISTERIAL	14	26/05/2020
Maria Celeste Leite Veloso	189116-2	TÉCNICO MINISTERIAL	11	18/07/2020
Mônica Maria Coelho G. de A. Rosendo	189117-0	TÉCNICO MINISTERIAL	11	18/07/2020
Patrícia Regina Lopes de Paula	189115-4	ANALISTA MINISTERIAL	11	18/07/2020
Pedro Henrique Laurentino de Souza	189862-0	TÉCNICO MINISTERIAL	05	26/07/2020
Priscilla de Araujo Moreira Nascimento	188817-0	TÉCNICO MINISTERIAL	13	28/06/2020
Raquel Miranda de Oliveira Kohler	189105-7	TÉCNICO MINISTERIAL	11	29/06/2020
Robenilson Alves Barbosa	189106-5	TÉCNICO MINISTERIAL	11	28/06/2020
Rodrigo Ferreira dos Prazeres	189851-5	ANALISTA MINISTERIAL	05	04/07/2020
Silvano Cavalcanti de Araujo	188823-4	TÉCNICO MINISTERIAL	13	28/06/2020
Sonielita Pereira da Silva Oliveira	189816-7	ANALISTA MINISTERIAL	05	09/11/2019
Thaise Candeia Alves	189864-7	ANALISTA MINISTERIAL	05	26/07/2020
Vanessa Maria Ferreira Campos	188828-5	TÉCNICO MINISTERIAL	13	28/06/2020
Vitor de Lucena Medeiros	189109-0	TÉCNICO MINISTERIAL	11	04/07/2020